



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 3/1998 (*)

Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho. O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal nºs 643-9 - São Paulo e 591-9 - Município de Aiçara/BA - e em outros que reivindicavam a mesma providência;

Considerando a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios, resolve:

1 - O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 - Quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 - Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção;

(a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

(b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

(c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

(d) a decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

(e) o **ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;**

4 - Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em razão da alteração da alínea "c" e do acréscimo da alínea "e" ao item 3.

PROVIMENTO Nº 4/2004

Altera a alínea "c" e acrescenta a alínea "e" ao item 3 do Provimento nº 3/1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-Membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que:

1. o Provimento nº 3/1998, publicado no D.J. de 07.10.1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho, relaciona as peças necessárias à instrução do processo de intervenção;

2. os Pedidos de Intervenção Federal têm sido devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, para que o Órgão de origem junte o ofício requisitório, documento hábil a aferir a data da expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

R E S O L V E

Art. 1º - Alterar a alínea "c", do item 3, do Provimento nº 3/1998, que passa a ter a seguinte redação: (c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

Art. 2º - Acrescentar ao item 3, a alínea "e", com a seguinte redação: (e) o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Provimento nº 3/1998;

Art. 4º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-120.115/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ ALELUIA OLIVEIRA PINTO DO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que corrija a autuação, fazendo constar como terceiro interessado JOSÉ ALELUIA OLIVEIRA PINTO.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia Brasileira de Distribuição, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator José Carlos da Silva Arouca, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que indeferiu pedido de liminar formulada nos autos do Mandado de Segurança nº 100.016/2004-000-02-00.1, cujo objetivo era a revogação da ordem proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que permitiu a inscrição de José Aleluia Oliveira Pinto na eleição para membro da CIPA no período de 2004/2005.

Sustenta a Requerente que o indeferimento da liminar causa tumulto à boa ordem processual, pois efetuado em flagrante desrespeito ao § 3º do artigo 164, da CLT, considerando que o empregado já se valeu da prerrogativa assegurada no referido dispositivo quando reeleito para o período 2002/2003. Aduz que, desde o dia em que foi desligado da empresa, 21/12/2000, o litisconsorte (reclamante) não desenvolve qualquer atividade profissional, muito menos questões afetas à CIPA, não tendo sequer comparecido para tomar posse para o exercício em que foi reeleito (2002/2003). Requer a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de, cassando a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança, determinar a revogação da ordem que permitiu a inscrição do litisconsorte e participação nas eleições da CIPA - gestão 2004/2005.

A liminar foi deferida às fls. 272/273.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 811/814.

O terceiro interessado, embora intimado, não se manifestou (Certidão, fl. 823).

Esse é o relatório.

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a denegação da liminar cabe à Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Todavia, levando em consideração os fatos narrados na inicial, recomendo, mais uma vez, ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança que dê prioridade no seu julgamento a fim de evitar maiores danos à Requerente.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos da Silva Arouca.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.159/2004-000-00-07

REQUERENTE : JULIANO PEDRO GIRARDELLO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
REQUERIDO : BANCO HSBC S.A.
ADVOGADOS : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a injustificada demora do Banco HSBC S.A. em cumprir ordem judicial de bloqueio de conta bancária. Noticiou que foram concedidos 10 dias úteis para informar sobre saldos bancários, mas o Banco somente veio apresentar resposta 1 mês depois.

Com base nessa informação, oficiou-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Geral do Trabalho para que tomassem as providências que reputassem pertinentes.

O Banco HSBC, às fls. 23/24, insurge-se contra a remessa de ofícios ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Geral do Trabalho, aduzindo que não praticou qualquer ato que pudesse criar embaraço ou retardar o cumprimento de ordem judicial. Esclarece que, em meados de fevereiro de 2003 até a primeira quinzena de março de 2003, por problemas operacionais, houve a descontinuidade na leitura e reconhecimento de CPF's e CNPJ's, que prejudicavam o bloqueio de contas. Relata que esse defeito, entretanto, já foi corrigido e não há mais qualquer problema. Assinala, inclusive, que tem investido em modernizar os sistemas para bloqueio de contas e demais atos exigidos pela Justiça.

No caso específico desse Pedido de Providências, informa que o bloqueio da conta bancária após o prazo estabelecido na ordem judicial decorreu do evento acima relatado, imprevisto e alheio à sua vontade.

Com esses fundamentos, requer sejam recolhidos os ofícios enviados, em face da ausência de qualquer ato que possa implicar a necessidade de atuação do Ministério Público.

Na tipificação da desobediência à ordem legal como crime, o ordenamento jurídico visa tutelar o princípio da autoridade, da dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, devem ser fielmente acatadas e cumpridas.

Para sua caracterização, contudo, não basta o elemento objetivo de resistir, retardar ou desatender à ordem legal. É necessário ainda o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente do agente em não cumprir a ordem, o que não ocorreu no caso sob exame para a tipificação do delito, conforme se infere das elucidações apresentadas pelo Banco. O atraso no cumprimento à ordem judicial de bloquear a conta bancária decorreu de problemas operacionais, imprevistos e alheios à vontade do Banco.

Diante da ausência desse elemento subjetivo do dolo, não há como considerar consumado o crime, o que afasta a necessidade de atuação do Ministério Público.

Contudo, embora entenda inexistirem os elementos de materialidade do crime que justificasse a remessa de peças ao Ministério Público, os ofícios já foram enviados, tornando impossível acolher o pedido do Banco de recolhê-los.

Isso, porém, não traz qualquer prejuízo ao Banco, uma vez que na apuração de qualquer responsabilidade civil ou penal é evidente que o Parquet há de ouvir as partes envolvidas, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Exmo. Sr. Juiz Juliano Pedro Girardello, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, já anteriormente havia expedido ofício ao Ministério Público para apurar o mesmo fato, de forma que carece de qualquer utilidade prática a pretensão do Banco.

Intime-se o Banco HSBC S.A.

Remeta-se cópia da petição de esclarecimentos do Banco ao Ministério Público Federal para os fins que entender pertinentes.

Publique-se.

Archive-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.275/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : SFK DO BRASIL LTDA.
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Por intermédio do r. Despacho de fl. 13 foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que anexasse aos autos as seguintes peças necessárias à instrução do feito: I) procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 2/4; II) tantas cópias da petição inicial quantas forem as Varas do Trabalho que determinaram os bloqueios, somadas ao número total de reclamantes; III) documento contendo o número da conta bancária cadastrada e o comprovante de que a referida conta foi especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, e, ainda, que possui fundo para garantir as execuções; e IV) ordem de bloqueio das contas bancárias.

Todavia, a Certidão de fl. 15 declara que não houve manifestação da requerente dentro do prazo fixado no r. Despacho de fl. 13.

Assim, não tendo a requerente promovido a diligência necessária para a instrução do feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.

Desse modo, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 13, parágrafo único, V, e 14 do RICGJT, 283 c/c parágrafo único do art. 284, do CPC e 267, I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-RXOFROAR-774.309/2001.6 TRT- 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : FERNANDO FAEDA FILHO
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

SBDI-2

D E S P A C H O

A petição de encaminhamento da sentença homologatória do acordo (OFC/TRT/DGJP/1670/04) não está autenticada e a ata de audiência não está assinada pelo M.M. Juiz.

Oficie-se ao TRT da 3ª Região para que requeira o que for de direito, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a designação de sessão solene, a realizar-se no dia 24 do mês em curso (terça-feira), às 13 horas e 30 minutos, na sala sessões do Tribunal Pleno, localizada no 3º andar do anexo I desta Corte, em homenagem a Getúlio Vargas, ao ensejo do cinquentenário de sua morte.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que não haverá sessão da Seção Administrativa prevista para o dia 26 de agosto de 2004.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHO

PROC. Nº TST-E-RR-547.072/1999.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria de Dissídios Individuais I. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 30 de agosto de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-168/2002-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES



PROCESSO : E-RR-548/1999-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-5.781/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-340.928/1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : DICHMA AGROPECUÁRIA LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI
EMBARGADO(A) : ELIELSON SUCHI	EMBARGADO(A) : GILDARTE BATISTA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PALASSI	ADVOGADO : DR(A). IVANILTON SILVA LIMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-586/1999-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.606/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-340.945/1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : OVÍDIA BALDUINA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA	EMBARGADO(A) : LEONARDO FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-LEM	PROCURADORA : DR(A). ROSÂNGELA PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS	PROCESSO : E-RR-10.671/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCESSO : E-RR-730/2002-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-358.427/1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	EMBARGADO(A) : RODRIGO FERREIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ZENON CAMPOS FAÍSCA	ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA RO-SA	PROCESSO : E-RR-24.210/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-1.109/2002-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-364.943/1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : DELAMAR LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOU-SA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : RAFAEL DE OLIVEIRA PRETTO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	PROCESSO : E-RR-30.600/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO : E-AIRR-1.195/2002-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	* Processo com o julgamento suspenso em 28/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-366.189/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGADO(A) : GILSON LÚCIO VICENTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE : ADELSON ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-33.115/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : E-RR-1.537/2001-101-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-372.083/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGADO(A) : JOSEMBERG FERREIRA RODRIGUES	EMBARGANTE : ROMEU HERIBERTO HAAS
EMBARGADO(A) : MARLICE ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : E-A-1.580/1994-551-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-33.656/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-374.036/1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELINA MARIA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES	EMBARGANTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.075/1999-003-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-38.849/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELSON SATOSHI ITO
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO EGAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-374.128/1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES PEDRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
	PROCESSO : E-AIRR-41.279/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO GREIF
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	EMBARGANTE : BERTRANDE GONTARD	
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	
	EMBARGADO(A) : LEANDRA CHAGAS DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	
	EMBARGADO(A) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	

PROCESSO	: E-RR-375.796/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-400.286/1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-426.190/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DIAS FILHO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	PROCURADORA	: DR(A). JORGINA TACHARD	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
		EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE JESUS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-377.657/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	: E-RR-446.094/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR-402.142/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: AIRTON LEAL VASCONCELOS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	PROCESSO	: E-RR-450.327/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-379.775/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-405.959/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ARISTIDES KINKOWSKY	EMBARGADO(A)	: LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: E-RR-457.375/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: E-RR-406.630/1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-381.658/1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EDSON PASSOS LOBATO	EMBARGADO(A)	: NELSON SABINO GIGLIO
EMBARGADO(A)	: EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: E-RR-411.955/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-460.240/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-389.941/1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ERALDO NAZÁRIO	EMBARGANTE	: ORLANDO MELHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FILIPPETTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: GETÚLIO ROJAS DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-412.190/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-461.201/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-391.145/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELI SCHINDLER	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-464.380/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	PROCESSO	: E-RR-421.950/1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SEMY ARBACHE
PROCESSO	: E-RR-396.422/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: MARIA DAGMAR DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VALENTE NETTO	PROCESSO	: E-RR-464.703/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE	: RINALDO PASSOS BARBOSA
		ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: E-RR-396.590/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RENATO PEREIRA DINIZ	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LOPES RIBEIRO		



PROCESSO : E-RR-464.719/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488.722/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-525.638/1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA MOURÃO	EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : SAMUEL TAVARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
	* Processo com o julgamento suspenso em 28/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	* Processo com o julgamento suspenso em 28/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.
PROCESSO : E-RR-466.153/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488.793/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-528.292/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HILTON JOSÉ VENTURA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	EMBARGADO(A) : SHEILA CONCEIÇÃO DE MELLO LOPES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO
PROCESSO : E-RR-466.287/1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-490.234/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO : E-RR-528.455/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ASEVÉDO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR-469.564/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-493.322/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-530.696/1999-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADÃO DA CRUZ	EMBARGADO(A) : SIDNEY SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA	EMBARGADO(A) : EDISON LEITE ESPINOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL ANDERSON
PROCESSO : E-RR-470.412/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-497.068/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-537.266/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMUNDO MOTTA BITENCOURT	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CAMACHO RODRIGUES	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	EMBARGADO(A) : JOVELINA SOARES PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	PROCESSO : E-RR-497.281/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-540.207/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-484.027/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALDA DE MELO CRESPO	PROCESSO : E-RR-499.075/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-542.913/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR-486.778/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : EDSON MIGUEL VONFFOSSEN	EMBARGADO(A) : JOÃO BECEGATO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-524.766/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-551.119/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ GLENIO GONÇALVES PERES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). IVANOR G. M. DECKMANN	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE :
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
PROCESSO : E-RR-487.292/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	* Processo com o julgamento adiado em 19/04/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA		EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
EMBARGADO(A) : LODEMIR CANELO		
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO		

PROCESSO	: E-RR-566.181/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	PROCESSO	: E-RR-592.284/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANAIR NATIVIDADE CORREA	PROCURADORA	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR-577.845/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HÉLIO PONTES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	EMBARGANTE	: ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FIVA SOLOMCA
ADVOGADO	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: E-RR-593.436/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). GELCI NUNES FERNANDES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR-567.194/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-578.014/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIA VITÓRIA CALDEIRA SALGADO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-578.519/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADILSON GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA VITÓRIA CALDEIRA SALGADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
PROCESSO	: E-RR-575.575/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-578.519/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA MIRANDA
EMBARGANTE	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	PROCESSO	: E-RR-579.955/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA MIRANDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA NOSTRE MARTINS	PROCESSO	: E-RR-579.955/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA MARIA RUBO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ARMINDO HONNEF
PROCESSO	: E-RR-575.710/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ARMINDO HONNEF	PROCESSO	: E-RR-588.158/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSENILDO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). TACIANO DOMINGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-588.158/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-RR-576.594/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ELAINE DE FÁTIMA KROTH DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: E-RR-588.882/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	EMBARGADO(A)	: ELAINE DE FÁTIMA KROTH DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSENILDO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TACIANO DOMINGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-588.882/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: E-RR-576.594/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO MANUEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: E-RR-589.148/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	EMBARGADO(A)	: ELAINE DE FÁTIMA KROTH DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSENILDO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). TACIANO DOMINGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-588.882/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
PROCESSO	: E-RR-576.705/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES ARAUJO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: E-RR-590.835/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MÁRIO MANUEL DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI	PROCESSO	: E-RR-589.148/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR-577.141/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	PROCESSO	: E-RR-590.835/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES ARAUJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIGO BELLO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	PROCESSO	: E-RR-590.835/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR-577.257/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ABEL FIRMINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: E-RR-624.144/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: LUIZ ADOLFO DE MINAS E OUTRO	EMBARGANTE	: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: RENATO ANTUNES FERRAZ
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
				ADVOGADA	: DR(A). ALINE HAUSER



PROCESSO : E-RR-640.638/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-657.730/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-683.958/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : E-RR-642.285/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-658.219/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-688.340/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA INEZ CORDEIRO PUPO	EMBARGADO(A) : ALTAIR JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO : E-RR-644.668/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-660.620/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-688.647/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES	EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-645.366/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-663.217/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-691.989/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GE-DAKO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS	EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO CARLOTA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-645.428/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.624/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-706.830/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A) : UESLI LEAL SOBRINHO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PARFIENIUK
PROCESSO : E-RR-645.431/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : E-RR-708.222/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-672.465/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO	EMBARGANTE : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR-648.084/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-708.317/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-672.507/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA BARROS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : AVELINO MACHADO CUSTÓDIO
PROCESSO : E-RR-653.253/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : E-RR-708.542/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-673.583/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO
PROCESSO : E-RR-654.356/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-673.583/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-712.349/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-RR-713.991/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-732.956/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.648/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ELVE INOCENTES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FAUSTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-715.132/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-734.896/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.659/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CEREAIS BRAMIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WILSON LIMA CARVALHAL	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: GELCI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-717.555/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-741.708/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.661/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DIVINO ROBERTO GOMES	EMBARGADO(A)	: MANOEL PEREIRA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). CLAUDE HENRI APPY	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-717.698/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-742.291/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757.789/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARLI CAETANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS	EMBARGADO(A)	: EDSON BERNARDINI DE LELES
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: E-RR-720.048/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-749.188/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-758.810/2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DEMETROS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
PROCESSO	: E-ARR-722.096/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-754.702/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-758.829/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ADILSON MACIEL CAMPOS	EMBARGADO(A)	: EVANDRO ALVES DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-722.254/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-754.705/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-761.062/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WENDEL GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-RR-725.658/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-755.780/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-761.281/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO ROSA DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANIELO ELVEZIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
PROCESSO	: E-RR-725.660/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MUSSI	PROCESSO	: E-RR-763.348/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-756.639/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DE DEUS MENDES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARICO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-764.271/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGADO(A)	: JAIR FERREIRA DA COSTA
				ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



PROCESSO	: E-RR-770.194/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-785.089/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-804.032/2001-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EMERSON GOUVEIA LIMA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARTINS DOS REIS	EMBARGADO(A)	: BENIGNA DE MENESES FORTES
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-772.666/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-804.464/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-785.402/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ELIAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS MORO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: HEITOR PERINI	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	EMBARGADO(A)	: ALDENIR LUCAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR-774.930/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-785.693/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-804.900/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDUARDO CABRAL	EMBARGADO(A)	: ALCEBIANES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIEZER FERREIRA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVETE DE DEUS	PROCESSO	: E-RR-787.199/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-805.294/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-775.009/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ARY LANG	EMBARGADO(A)	: MARCOS PAULO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FAUZE SALOMÃO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO GOMES PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-789.968/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-809.693/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-777.249/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-790.160/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-809.739/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-778.041/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: MOISÉS ANÍCIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MIGUEL GONÇALVES GOMES
EMBARGADO(A)	: ADÃO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: E-RR-796.866/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-816.673/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-784.743/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTRO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A)	: DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA	EMBARGADO(A)	: DEIBSON LUCAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ROSIMEIRE GOMES PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI	PROCESSO	: E-RR-799.068/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-940/2000-039-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR-784.814/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR E RR-800.499/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AG-E-RR-15.877/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-785.089/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SILVIO RODRIGUES MENDES
EMBARGADO(A)	: EMERSON GOUVEIA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-RR-785.402/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC		
		PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS		
		EMBARGADO(A)	: ALDENIR LUCAS		
		PROCESSO	: E-RR-785.693/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: EDUARDO CABRAL		
		ADVOGADO	: DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA		
		PROCESSO	: E-RR-787.199/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
		EMBARGADO(A)	: ARY LANG		
		ADVOGADO	: DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO		
		PROCESSO	: E-RR-789.968/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA		
		ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
		PROCESSO	: E-RR-790.160/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: MOISÉS ANÍCIO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA		
		PROCESSO	: E-RR-796.866/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA		
		ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE		
		PROCESSO	: E-RR-799.068/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DOS REIS		
		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO		
		PROCESSO	: E-AIRR E RR-800.499/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		EMBARGANTE	: ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO		
		ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO		
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

PROCESSO : A-E-AIRR-32.911/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : A-E-RR-420.317/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : A-E-RR-464.775/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS NELSON KONRATH FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : A-E-RR-465.994/1998-4 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LYCURGO LEITE
 AGRAVADO(S) : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). DAISY LÚCIA DE TOLEDO

PROCESSO : A-E-RR-484.295/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ALLAN DENIZARD MARIZ TIMÓTEO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
 PROCURADOR : DR(A). FÉLIX ANGELO PALAZZO

PROCESSO : AG-E-RR-510.191/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-544.556/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

PROCESSO : A-E-RR-590.798/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

PROCESSO : AG-E-RR-610.698/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-640.825/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COSTA VALE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-AIRR-688.933/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JACINTO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

PROCESSO : AG-E-RR-701.335/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-708.660/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AILTON DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-712.257/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-AIRR-733.345/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
 PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MOURY PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AG-E-RR-734.186/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : AG-E-RR-774.141/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-AIRR-784.159/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

PROCESSO : AG-E-RR-804.007/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-AIRR-815.434/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Nas intimações referentes aos processos abaixo relacionados, publicadas no DJ do dia 19/08/2004, a fl. 544, **onde se lê:** Exmº Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, **leia-se:** Exmº Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA.

PROCESSO Nº TST-E-RR - 632.525/2000.4 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO : CARLOS OZÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

PROCESSO Nº TST-E-RR - 711.453/2000.2 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA COLPANI
 ADVOGADO : DRª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-893/2002-000-05-40.0

RECORRENTES : CARLOS JOSÉ SANTOS CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Conforme se constata dos autos em apenso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato da Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador que, na execução processada no proc. nº 01.04.99.1608/2001, determinara a retenção do equivalente a 45% dos honorários advocatícios em favor de um dos advogados do reclamante.

Considerado o registro feito no acórdão recorrido de que já foi proferida decisão de mérito na Reclamação Trabalhista em que discutida a existência de vínculo empregatício entre o segundo impetrante e o advogado em favor do qual fora determinada a retenção de honorários, foi expedido ofício à 4ª Vara do Trabalho de Salvador a fim de que informasse se o ato impugnado no presente mandado de segurança ainda subsiste.

Mediante o ofício de fl. 76, a Secretaria encaminha a esta Corte cópia da decisão proferida pela autoridade, em que, diante da sentença prolatada na mencionada reclamação trabalhista, reformulou o anterior posicionamento, determinando a retenção do equivalente a 6% dos honorários advocatícios em favor do litisconsorte.



Considerada essa informação, concedo aos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RA-109617/2003-000-00-00.3TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
PROCESSO DE RE- : ROMS-68931/2002-900-02-00.8
FERÊNCIA
INTERESSADO : VALTER DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
INTERESSADA : VIAÇÃO POÁ LTDA.

D E C I S Ã O

Pelo ofício de fls. 2, a Exmª Procuradora-Geral do Trabalho informou ao Exmº Ministro-Presidente do TST o extravio do processo nº TST-ROMS-68931/2002-900-02-00.8, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064 do CPC, o Tribunal de origem encaminhou a esta Corte cópia do acórdão proferido nos autos extravaviados, tendo o primeiro interessado apresentado a fotocópia do recurso ordinário interposto contra aquela decisão e da inicial do mandado de segurança.

Concedido prazo aos interessados para se manifestarem sobre a restauração dos autos, não houve discordância.

Do exposto, constando dos autos cópias das peças indispensáveis ao processamento do feito, observados os trâmites dos arts. 1.063 a 1.065 do CPC e não manifestada discordância por parte dos interessados, declaro restaurados os autos do proc. TST-ROMS-68931/2002-900-02-00.8, devendo a Secretaria proceder à sua reatuação, vindo-me, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-11.030/2003-909-09-00.4

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDA : RAQUEL DE LARA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. RO-
BINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Empresa BASTEC ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da RT 11.722/99, que se processa perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), até o julgamento final da ação rescisória, ajuizada no 9º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-5).

A liminar requerida foi indeferida (fls. 218-221), tendo o 9º Regional julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a ação cautelar incidental perde seu objeto quando há o julgamento da ação principal, o que ocorreu na hipótese, com a improcedência da ação rescisória (fls. 270-272). Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris", na medida em que houve remissão de todo o débito trabalhista em face da transação ocorrida entre o Banco HSBC e a Reclamante Raquel de Lara, e do "periculum in mora", haja vista ser iminente o cumprimento do mandado de penhora (fls. 276-279).

Admitido o recurso (fl. 276), foram apresentadas contra-razões (fls. 283-290 e 291-300), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 307-308).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 388), as custas foram recolhidas (fl. 280) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 281).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, perda do objeto da ação cautelar em face do julgamento da ação principal.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na exordial, como bem observado no parecer do "Parquet". Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2.

Não bastasse a desfundamentação do apelo, compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que toda a documentação trazida pela Autora da cautelar carece da necessária autenticação, restando inobservado o art. 830 da CLT, atraindo a incidência da OJ 84 da SBDI-2, aplicável por analogia.

Há de se ressaltar não ser possível determinar-se a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em fase recursal, não sendo aplicáveis as disposições da Súmula nº 299 do TST ao presente processo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-120.230/2004-900-02-00.1

RECORRENTE : MARCOS ALVIM DA SILVEIRA SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
RECORRIDO : CHAKIB ABDALLA
ADVOGADOS : DR. OMAR CAMPOS JÚNIOR E DRA.
ERIK A CRISTINA FRAGETI SANTORO
RECORRIDA : EIK ELETRICIDADE INSTRUMENTA-
ÇÃO E CONTROLE LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Marcos Alvim da Silveira Santos ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, III (dolo da parte vencedora), do CPC, objetivando rescindir a sentença (fls. 59-62) que rejeitou os embargos de terceiro, oferecidos com o fito de declarar-se a nulidade da penhora realizada sobre os bens adquiridos, por si, da empresa Eik Eletricidade Instrumentação e Controle Ltda., em decorrência da declaração de fraude à execução (fls. 2-13).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o processual, e não o decorrente da relação material, devendo ser comprovado pela parte que o alega, o que não ocorreu na hipótese, haja vista não restar demonstrado que o Reclamante Chakib Abdalla tinha ciência que a Reclamada possuía outros bens além daqueles adquiridos pelo Autor da rescisória (fls. 177-181).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando não ter havido fraude à execução no processo originário, uma vez que a Reclamada possuía imóvel na cidade de Três Corações (MG), tendo havido dolo do Reclamante ao sustentar que a Reclamada possuía apenas um imóvel (fls. 202-210).

Admitido o recurso (fl. 211), foram apresentadas contra-razões (fls. 212-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Torres, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 220-222).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 14).

Quanto às custas, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória não foi acompanhado do respectivo pagamento das custas processuais no valor estabelecido no acórdão recorrido (fl. 181). Tratando-se de pressuposto de recorribilidade, o preparo deveria ser comprovado quando da interposição do apelo, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT, inexistindo qualquer possibilidade de se oferecer nova chance à Parte para o recolhimento das custas.

Assim, tem-se que o recurso ordinário interposto no processo de ação rescisória encontra-se deserto, não merecendo seguimento, por inadmissível.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-121134/2004-900-01-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂ-
MARA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉ-
TRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO
RECORRIDO : WALTER DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 154/156, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela CERJ com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios.

Mediante as petições de fls. 344/350, 376/382, 394/398 e 400/404, os substituídos ali indicados notificam sua condição de assistentes litisconsorciais no processo rescindendo, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito com a aplicação à autora da multa por litigância de má-fé.

Cumpra alertar para a falha processual em que incorreram os substituídos ao intervirem no feito, requerendo a extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, sem antes requerer o deferimento da assistência litisconsorcial em petição apartada, sobretudo em razão de a rescisória consistir em ação de natureza civil, orientando-se pelos procedimentos previstos no CPC.

Contudo, diante do princípio da informalidade que norteia o Processo do Trabalho, convém relevar a irregularidade, mesmo porque a assistência litisconsorcial foi deferida nos autos da AC-121592/2004-000-00-00.9, ajuizada incidentalmente a esta ação. Nesse passo, reporto-me aos fundamentos da decisão ali proferida, in verbis:

"... apesar de o autor ter apresentado impugnação à assistência, o que a rigor ensinaria a suspensão do processo, com o desentranhamento das petições e sua autuação em separado para posterior decisão, na forma do art. 51 do CPC, abstém-se de determinar esse procedimento dada a circunstância já registrada de a insinuada pretensão de intervenção como assistentes litisconsorciais ter ocorrido simultaneamente com a contestação, o que recomenda sua apreciação nos próprios autos da cautelar.

Para bem se posicionar sobre a admissibilidade da assistência litisconsorcial convém reportar ao ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Conhecimento, vol. I:

'Quando (...) o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54) (...).

Em suma: o assistente litisconsorcial é aquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início da causa figurar como litisconsorte facultativo. Seu ingresso posterior, como assistente, assegura-lhe, assim, o status processual de litisconsorte' (pp. 179/180).

É o que se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista que os intervenientes são os beneficiários diretos da decisão proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato, objeto da ação rescisória a que se vincula a presente cautelar.

A propósito, mostra-se impertinente a impugnação feita pela autora à intervenção a partir do argumento de que não foi trazida aos autos a comprovação da condição de substituídos processuais na reclamação trabalhista. Isso porque a documentação trazida com a constestação demonstra a existência de crédito em relação a eles, sendo desnecessária dilação probatória.

Dessa forma, conclui-se pelo deferimento da assistência litisconsorcial."

Do exposto, defiro a assistência litisconsorcial, determinando a reatuação do feito a fim de que passem a constar como assistentes do recorrido os intervenientes relacionados nas petições de fls. 344/350, 376/382, 394/398 e 400/404. Após, proceda-se ao apensamento do proc. TST-AC-121592/2004-000-00-00.9 a estes autos, para julgamento conjunto.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-125.979/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS DOCEN-
TES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-
BA - UFPB
PROCURADORES : DRS. ADRIANA ROBERTA NASCI-
MENTO CRUZ, PAULO GUSTAVO ME-
DEIROS CARVALHO, CÉLIA MARIA
CAVALCANTI RIBEIRO E MOACIR AN-
TÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE
MELO E RICARDO JOSÉ M. DE BRIT-
TO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-127.273/2004-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
 RÉUS : ÂNGELO LONGATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-130.456/2004-900-02-00.9

RECORRENTE : VÂNIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL
 RECORRIDA : SUELEN FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 30-37) do Juiz da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que, ao julgar procedente a reclamação trabalhista ajuizada, indeferiu o pedido da concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela Reclamada em contestação (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 2º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a concessão do benefício da gratuidade de justiça é restrito ao trabalhador, não existindo em favor do empregador nenhuma presunção de pobreza (fls. 53-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ser cabível a concessão do benefício, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, que prevê que a simples afirmação da parte de que não está em condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a gratuidade de justiça (fls. 56-65).

Admitido o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 72-73).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo. Quanto à representação, a procuração de fl. 20 não está autenticada. Ora, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da procuração (fl. 20) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

A questão da regularidade processual, em fase de recurso, já é pacífica no âmbito desta Corte, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de apresentação. Assim sendo, é responsabilidade da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Esta é a tese já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, "verbis":

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável".

Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do recurso.

No que pertine à matéria de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

Na hipótese, caberia à Reclamada interpor o recurso ordinário contra a sentença e, caso fosse trancado por deserto, seria possível a interposição de agravo de instrumento, devolvendo ao TRT o conhecimento da matéria relativa à concessão do benefício da justiça gratuita.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.333/2003-000-07-00.9

RECORRENTE : VANDA MARIA CORREIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : LUÍSA MARIA MARTINS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 19-22) do Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE), que, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada, indeferiu o pedido da concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela Reclamada em contestação (fls. 2-7). Indeferida a liminar pleiteada (fl. 36), o 7º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por entender incabível o manejo do "mandamus", nos termos da Súmula nº 267 do STF, tendo em vista existir medida processual própria, consistente no recurso ordinário (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Súmula nº 267 do STF só seria aplicável aos atos já materializados, sendo que, na hipótese, tem-se um "writ" preventivo contra um possível indeferimento do benefício da gratuidade de justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 64-67).

Admitido o recurso (fl. 69), foram apresentadas contra-razões (fls. 74-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 81-82).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 61), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita, decisão que comporta a interposição de recurso ordinário e, caso fosse trancado por deserto, seria possível a interposição de agravo de instrumento, devolvendo ao TRT o conhecimento da matéria relativa à concessão da gratuidade de justiça. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Quanto à argumentação de que, tratando-se de "writ" preventivo, não se aplica o óbice da Súmula nº 267 do STF, equivoca-se a Impetrante, em face de inexistir distinção, quanto à impossibilidade de manejo do "mandamus", entre atos materializados e a se materializarem. O que se veda é a utilização do remédio heróico quando houver outra medida judicial cabível.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-135375/2004-000-00-00.1

AUTOR : JOSÉ HENRIQUE NOVAIS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 D E S P A C H O

Defiro o pedido de citação do réu Ministério Público do Trabalho da 10ª Região na pessoa da Procuradora-Geral do Trabalho, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos arts. 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar 75/93; 210, I, do RITST e 188 e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-140.155/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RÉS : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS
 D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Município de São Caetano do Sul, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço da Ré Emília Vicente Nogueira, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação (informação, fls. 250).

2. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-140915/2004-000-00-00.2

AUTOR : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMON - SAAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA PEREIRA
 RÉU : EISENHOWER SANTANA VILANOVA
 D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar em que este Juízo constatou a ausência da necessária autenticação das cópias de alguns documentos que a instruem, sendo estes considerados indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse a emenda de sua inicial, carreado ao processado as cópias autênticas das referidas peças, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda rescisória, na forma dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida à fl. 92, no que pertine à autenticação da aludida documentação então colacionada à cautelar em apreço, o que, consequentemente, acarreta o indeferimento da vestibular desta, nos exatos termos da legislação processual civil em vigor, acima aludida, visto que lhe foi ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Logo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, indefere-se a petição inicial da presente ação cautelar e, em decorrência, extingue-se o processo, sem exame do mérito. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, a teor do art. 789 da CLT. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-141.555/2004-000-00-00.5

AUTOR : ROBERTO SALIM FAGALI
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calcada no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento do Obreiro (fls. 2-8).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A decisão apontada como rescindenda, na exordial da presente ação (fl. 7), é o acórdão da 5ª Turma do TST, proferido em 10/09/03, no processo TST-AIRR-759.787/2001.4, que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante (fls. 162-166).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST sedimentou-se no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST), tendo em vista que tal decisão limita-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso. Como, na hipótese dos autos, o pedido dirige-se exatamente contra decisão proferida em agravo de instrumento (processo TST-AIRR-759.787/2001.4), tem-se como juridicamente impossível tal pleito.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na OJ 105 da SBDI-2 do TST, indefiro a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-1.452/2000-000-15-42.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADOS : ELISEU DE LIMA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando a ação rescisória da Reclamada, calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, extinguiu o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência (fls. 53-54). Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, visando a afastar a decadência e, no mérito, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 58-62).

O referido apelo teve seguimento denegado por despacho do Juiz Vice-Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência, do 15º TRT, por deserto (fl. 71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que o original da guia do pagamento das custas processuais foi juntado aos autos dentro do octídio legal (fls. 2-5 e 6-9).

Mantida a decisão agravada (fl. 73), foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 88-90 e 91-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 102-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fls. 31-33), porém, não foram trasladadas aos autos cópias consideradas essenciais para a instrumentação do agravo (quais sejam, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação. Ora, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1.551/2002-000-15-00.9

EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADOS : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
 D E S P A C H O

Contra o acórdão da SBDI-2 do TST, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário em agravo regimental em ação rescisória apenas para reduzir o valor das custas processuais (fls. 863-868), a Reclamada opôs embargos de declaração a fim de sanar contradição havida no "decisum" (fls. 870-871 e 872-873).

No entanto, a Reclamada atravessou petição requerendo a desistência dos referidos embargos (fls. 875-876).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do TST, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela Embargante-Reclamada (fls. 875-876) por meio de seu procurador legalmente habilitado (fl. 50).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-170/2003-000-10-00.0

RECORRENTE : CÉLIO JOSÉ COVRE
 ADVOGADO : DR. ELVIS DEL BARCO CAMARGO
 RECORRIDO : JOSÉ ARRUDA JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
 COATORA :
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Célio José Covre, quarto Reclamado (condenado solidariamente), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga (DF), proferida em sede de execução definitiva, no processo RT nº 1.920/1995-102-10-00.1, que indeferiu o seu pedido de limitação da execução s sua cota parte, devidamente atualizada, no capital social das Empresas Executadas, primeira e segunda Reclamadas (fl. 370).

Objetivava o Impetrante, liminarmente, a baixa dos autos à Contadoria, para fins de atualização de sua cota parte no capital social da Empresa Executada. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, por entender que, em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas no capital social da Empresa, isto sob pena de ofensa aos arts. 50 e 1.052 do novo Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 381-382), o 10º Regional acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, razão pela qual o "writ" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 472-473).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na exordial do presente "mandamus" (fls. 486-491).

Admitido o apelo (fl. 492), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 497-498).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 15-16) e foram recolhidas as custas (fl. 485).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, "in casu", o não-cabimento do "writ" com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, qual seja, os embargos à execução (fl. 473).

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na exordial. Tão-manho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Ademais, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 370) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 370) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade de todas as peças juntadas à petição inicial da presente ação (fls. 31-377), feita pela advogada do Impetrante (Dra. Marizete Maria de Souza Furtado), pretensamente com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-187/2003-000-05-41.2

AGRAVANTES : DULCINÉIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MULLER
 AGRAVADA : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADA : R.S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em agravo regimental das Impetrantes (fls. 94-103) foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 5º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade (fl. 104).

Inconformadas, as Impetrantes interpõem o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em agravo regimental, aduzindo a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança para fins de liberação de valores penhorados (fls. 1-11).

Determinada a subida do agravo (fl. 108), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 111-112).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo: o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário foi publicado em 18/11/03 (fl. 106), sendo que o agravo foi interposto em 27/11/03 (fl. 1), fora do octídio legal.

Não bastasse tanto, verifica-se que o agravo de instrumento carece de fundamentação. De fato, a decisão agravada foi proferida unicamente com fundamento na intempestividade do recurso ordinário. As Reclamantes, nas razões de agravo, quedaram silentes sobre o fundamento da decisão de origem, deixando desfundamentado o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Convém assinalar que decidiu bem o 5º Regional (fls. 91-92) ao não conhecer do agravo regimental interposto pelas Reclamantes (fls. 83-89), pois, como bem assinalado, é incabível o manejo de agravo regimental contra decisão colegiada, sendo que o apelo cabível seria o recurso ordinário em mandado de segurança.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, por ser manifestamente inadmissível, em razão da intempestividade e desfundamentação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-220/2002-000-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARIBA
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO
 AGRAVADO : BARTOLOMEU MANNA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MADURO
 D E S P A C H O

1) CONCLUSÃO

O 15º Regional, apreciando a ação rescisória do Município (Terceiro-Interessado), calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, acolheu a preliminar de não-cabimento da ação, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a decisão rescindenda não é de mérito, uma vez que apenas decidiu pela ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, e determinou a inclusão do Município no pólo passivo da reclamação trabalhista principal (fls. 47-48).

Inconformado, o Município interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial da ação rescisória, quanto à suposta violação do art. 267, "caput", do CPC (fls. 50-57).

O referido apelo teve seguimento denegado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, por irregularidade de representação, ante a falta de autenticação da cópia do mandado (fl. 58).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que, por ser pessoa jurídica de direito público, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/02 (fls. 2-12).

Mantida a decisão agravada (fl. 59), foram oferecidas contra-razões ao recurso ordinário (fls. 83-84), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento e do desprovemento do recurso ordinário (fls. 92-94).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 46), porém não foi trasladada aos autos cópia considerada essencial para a instrumentação do agravo (qual seja, da decisão rescindenda), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Ora, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-253/2003-000-10-00.0

RECORRENTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA
 RECORRIDO : JUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho da Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), proferido em 06/02/03, em sede de execução provisória, nos autos da RT 826/01, que determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, com vistas a efetuar a penhora de numerário em sua conta-corrente (fl. 125).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, a suspensão do ato coator e a imediata liberação das quantias indevidamente bloqueadas. No mérito, sustentava que a penhora de numerário, em sede de execução provisória, fere o seu direito líquido e certo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, uma vez que tem direito a que a execução se processe pelo modo menos gravoso, a teor do art. 620 do CPC (fls. 2-13).

A Juíza-Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, e extinguiu o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, ao fundamento de que a impetração de "writ" anterior (que foi extinto sem julgamento do mérito) ao presente "mandamus", com idêntico objeto, não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial, uma vez que a presente ação foi impetrada em 19/08/03, enquanto a ciência do ato coator ocorreu antes de 06/03/03, conforme se infere do teor da decisão do "mandamus" primitivo, já que não há documento hábil, no presente feito, apto a atestar a efetiva ciência do ato impugnado pela Impetrante (fls. 192-194).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 200-207), ao qual o 10º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 419-425).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, visando a afastar a decadência e, no mérito, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial (fls. 427-435).

Admitido o apelo (fl. 437), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 442-444).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e foram recolhidas as custas (fl. 436), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 125) e dos demais documentos juntados aos autos (também alusivos ao bloqueio de numerário da Executada em outras agências bancárias) não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado (fl. 125) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-2633/2002-000-01-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
 RECORRIDO : CARLOS ENRIQUE MARQUES MALTA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário voluntário interposto à decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, sob o fundamento de que existe remédio próprio para impugnar o ato atacado, embargos à execução (fls. 18/19).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Do exposto e com base no princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.
 Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40179/2002-000-05-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
 D E C I S Ã O

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na determinação do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador de que fosse expedido edital de praça dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, penhorados no proc. n. 2957/01.

Mediante o acórdão de fls. 65/69, houve por bem o Regional, acolhendo a exceção de coisa julgada, extinguir o feito sem apreciação do mérito, condenando a impetrante "em litigância de má-fé, a pagar cinco por cento (5%) de multa sobre o valor atualizado do débito em execução e mais cinco por cento (5%) de honorários sobre a mesma base, revertidos em favor do litisconsorte necessário", o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

Registre-se, inicialmente, que a impetração do mandamus somente se torna inteligível a partir do ato que determinou a execução direta contra a ECT.

Isso porque na inicial não é apontada qualquer irregularidade formal no ato de expedição do edital de praça, limitando-se as razões ali deduzidas a focar a impenhorabilidade dos bens da impetrante ao argumento de que, nos termos do Decreto-Lei n. 509/69, a execução deveria processar-se mediante precatório.

Essa argumentação já havia sido objeto de exame tanto pelo Regional quanto nesta Corte, em razão da impetração de anterior mandado de segurança. Nesse passo, convém reportar à fundamentação do acórdão recorrido, in verbis:

"As partes nesta ação de mandado de segurança, como naquela primeira referida são: Impetrante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Diretoria Regional da Bahia), (...) Impetrado - litisconsorte: Antônio Barbosa dos Santos, fls. 01, 37 e 31. Autoridade coatora: Juiz da 1ª Vara de Salvador, (...). A causa de pedir de ambas as ações consistiu na alegação de impenhorabilidade dos seus bens em razão de sua qualidade de Empresa Pública Federal, em face da norma do artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Em ambas as ações o pedido é para que seja concedida a segurança a fim de que a execução prossiga sobre a égide do artigo 100 da CF, combinado com o artigo 730 do CPC, qual seja, mediante precatório (...). Resta, então, plenamente caracterizada a identidade desta ação, com aquela outra já julgada, inclusive em grau de recurso pelo TST e imutável pelo trânsito em julgado, denegando a pretensão da empresa impetrante. Através da presente ação a empresa impetrante pretende ver novamente julgada a mesma pretensão, o que encontra óbice na ordem jurídica, conforme norma expressa do artigo 471 do CPC, impondo-se, inexoravelmente, o acolhimento da alegação de coisa julgada, para afastar a apreciação do mérito da causa." (fls. 67).

Ressalte-se que a recorrente não impugna a conclusão de que a causa de pedir desta ação é a mesma do mandado de segurança n. 40702/1997-000-05-00.0, qual seja, a impenhorabilidade dos bens da ECT. Nesse passo, a alegação de ter havido alteração da jurisprudência desta Corte acerca do tema, em razão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a recepção do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 pela atual Constituição, não se presta a afastar a coisa julgada operada no anterior mandado de segurança em que amplamente examinada a matéria, inclusive em grau recursal, ainda que de forma contrária à pretensão da impetrante, o que impede seja ela novamente apreciada.

Impõe-se, contudo, a reformulação do julgado no tocante à multa por litigância de má-fé, aplicada com fundamento no art. 601 do CPC. Isso porque, além de a punição ali prevista ser facultada ao juiz da execução e não ao órgão julgador do mandado de segurança, o referido dispositivo remete às hipóteses contempladas no art. 600, daquele Código, estando sua aplicação condicionada à inobservância da advertência do Juiz, que não fora dirigida à impetrante, de que o seu procedimento constituía ato atentatório à dignidade da justiça.

Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a multa imposta à impetrante com fundamento no art. 601 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-458/2002-000-12-00.3TST

RECORRENTE : CERB-CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA.
 ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO
 RECORRIDO : VALDIR DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
 D E S P A C H O

Despacho proferido na petição de nº 94109/2004-0.

J. Indefiro a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI2 deste Tribunal. Publique-se. Em 17/08/2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-498/2003-909-09-40.8

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
 RECORRENTE : MÁRCIO ROBERTO NUNES ACOSTA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. 67/72 a realização de acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, inclusive já homologado em juízo. Por isso, requer a autora, ora recorrente, a baixa e arquivamento do presente feito.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, na modalidade necessidade, declaro a extinção do processo sem exame meritório, nos termos dos artigos 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado para este fim, e fixadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), na forma da lei.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-579.382/1999.8

AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
 ADVOGADOS : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 D E S P A C H O

Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, mediante a petição de fls. 1214, requereram a suspensão do processo até a data de 17.6.2004, em razão de terem celebrado acordo no âmbito do Juízo de Execução (Reclamação Trabalhista nº RT-00206.017/89-8).

Não havendo até o momento nenhuma manifestação das partes a respeito da homologação do acordo, determino à Secretaria que proceda à notificação das partes para que se pronunciem sobre o mencionado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação das partes, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDA : RAQUEL DE LARA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamados ajuízam a presente ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 48 e 49 do CPC, 1.031, § 3º, do CC e 5º, II, da Constituição Federal, visando a desconstituir a decisão homologatória do acordo celebrado entre as Partes (fl. 159), proferida em 21/05/02, no processo nº RT-11.722/99, perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) (fls. 2-6).

O 9º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) não restou caracterizada a violação de lei, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 do TST), além de que, em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Não bastasse tanto, quanto ao mérito, melhor sorte não alcançariam os Autores, na medida em que, no tocante aos arts. 48 e 49 do CPC, a transação em



apreço poderá vir a beneficiá-los, uma vez que, na fase de execução, poderá ser pleiteada a dedução dos valores já percebidos pela Exequente. Também não há que se falar em ofensa do art. 1.030, § 3º, do CC, uma vez que a Reclamante renunciou expressamente à solidariedade com relação a dois Reclamados (CC, art. 912), razão pela qual não havia necessidade de intimá-los da decisão homologatória do acordo;

b) não procede o corte rescisório pelo prisma do fundamento para invalidar transação, porque os Autores não lograram apontar, na petição inicial, nenhum dos vícios de consentimento porventura ocorridos, além de que se verifica, na realidade, que o fundamento jurídico constante na inicial, no particular, diz respeito à suposta violação dos indigitados dispositivos de lei;

c) não há que se falar em litigância de má-fé, porque não restou caracterizada a hipótese preconizada no art. 17 do CPC, pois os Autores tão-somente exercitaram o direito de ação assegurado pelo art. art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

d) os honorários advocatícios são incabíveis "in casu", uma vez que não restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 269-276).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando "ipsis litteris" os argumentos expendidos na exordial da presente ação (fls. 280-284).

Admitido o apelo (fl. 280), foram apresentadas contra-razões (fls. 288-294 e 295-308), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 312-316).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 215-217) e foram recolhidas as custas (fl. 286).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, "in casu":

a) no tocante à violação de lei, quanto aos óbices da Súmula nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, ambas do TST, afóra as razões de mérito supracitadas, quanto aos arts. 48 e 49 do CPC e 1.030, § 3º, do CC;

b) em relação ao fundamento para invalidar transação, a não-indicação, na exordial da presente ação, dos vícios de consentimento porventura ocorridos, aptos a ensejar o corte rescisório, no particular, além de o fundamento jurídico do art. 485, VIII, do CPC, inserto na inicial, referir-se tão-somente à suposta violação dos indigitados dispositivos de lei.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução "ipsis litteris" dos argumentos aduzidos na exordial. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o truncamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2.

Não bastasse tanto, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fl. 159) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua proposição.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-643/2003-000-04-00.2

RECORRENTE : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO : GILMAR TERRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

D E C I S Ã O

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste em decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande que determinou o efetivo cumprimento da ordem de reintegração do litisconsorte no emprego.

A segurança foi denegada mediante o acórdão de fls. 83/89, ensejando a interposição de recurso ordinário no qual renovada a alegação de que o ato impugnado revela arbitrária ingerência na administração da empresa ao determinar que o empregado desenvolva atividade específica, "em procedimento não albergado pelo contrato de trabalho havido".

Do exame dos autos, constata-se que a determinação de reintegração no emprego, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, constou da parte dispositiva da sentença que julgou improcedente o inquérito para apuração de falta grave.

Conforme ressaltado nas informações prestadas pela autoridade, após o cumprimento do mandado de reintegração o litisconsorte manifestou-se alegando encontrar-se submetido à mera permanência no escritório da empresa, sem que lhe fossem atribuídas quaisquer tarefas, o que estaria a causar-lhe prejuízos financeiros, uma vez que grande parte de sua remuneração era composta de diversas parcelas variáveis decorrentes da prestação de serviços na função de marinho.

Diante dessas alegações, foi determinado à empresa o efetivo cumprimento da ordem de reintegração, propiciando ao trabalhador a prestação de serviços objeto da contratação, sob pena de pagamento da multa fixada na sentença.

Não se visualiza ilegalidade ou abusividade no ato atacado no presente mandado de segurança, que se limitou a determinar o efetivo cumprimento do comando contido na sentença.

Nesse passo, convém reportar ao parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, que adoto como razões de decidir:

"... obviamente que a reintegração do empregado inclui o seu retorno à função originariamente exercida, cláusula essencial do contrato de trabalho. Somente por razões de segurança ou alteração da estrutura da empresa se poderia cogitar de situação diversa, nunca pela mera conveniência do empregador em deslocar o empregado reintegrado para função burocrática, sob pena de frustrar-se o integral cumprimento da ordem judicial, ainda que aparentemente a empresa a esteja acatando.

O despacho atacado não impôs nenhuma sanção à Impetrante, mas apenas determinou o efetivo cumprimento da sentença e advertiu que a persistir a situação incidiria a multa prevista no título judicial, no que não reside qualquer excesso ou abuso."

Diante desses fundamentos, não evidenciada a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do mandado de segurança, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2004.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-815/2002-000-15-40.1

AGRAVANTE : MOREIRA PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : VANDERLEI DIAS MOURA

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., a ocorrência de acordo entre as partes, inclusive já homologado, nos autos do processo originário, para pôr fim à ação trabalhista nele ajuizada.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, intime-se o impetrante do mandado de segurança, ora agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende prosseguir com a presente demanda.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-82.407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLÂNGELO FILHO
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA APARECIDA FRIGERO

D E S P A C H O

Contra o acórdão que julgou improcedente o seu pedido inserto na ação rescisória originária, com fundamento na Súmula nº 298 do TST (fls. 141-144), e que rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 153-155), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário calcado no art. 895 da CLT (fls. 157-159).

Ocorre que a interposição do presente recurso ordinário constitui erro grosseiro, na medida em que o apelo previsto no art. 895, "b", da CLT somente é cabível contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, o que não é o caso dos autos, já que se trata de ação rescisória de competência originária do TST, contra a qual é cabível apenas o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante o exaurimento da prestação jurisdicional supra-citada, deve a Secretaria da SBDI-2 providenciar o envio dos presentes autos ao Ministro Presidente do TST, para as providências que entender cabíveis "in casu".

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-851/2002-000-17-00.0

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
RECORRIDA : RENATA VICTOR DE FARIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 20) do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), que determinou a penhora de numerário em conta-corrente (fls. 2-18).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 72), o 17º Regional denegou a segurança, por entender que o subsídio percebido por deputado estadual não configura vencimento impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC (fls. 137-144).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os subsídios pagos aos agentes políticos são considerados vencimentos, e, por isso, impenhoráveis (fls. 163-172).

Admitido o recurso (fl. 163), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 178-179).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo. Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final.

Inicialmente, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 20) e do instrumento de procuração (fl. 19) não estão devidamente autenticados.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da procuração (fl. 19) e do ato coator (fl. 20) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

A questão da regularidade processual, em fase de recurso, já é pacífica no âmbito desta Corte, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de apresentação. Assim sendo, é responsabilidade da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Esta é a tese já pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, "verbis":

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável".

Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 149 da SBDI-1 e 52 da SBDI-2). Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-00468/2001-000-17-00-0TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário (razões de fls. 409/430) interposto pela empresa PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES contra o acórdão de fls. 398/401, que apreciou o mandado de segurança por ela impetrado.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para que proceda à sua reautuação como recurso ordinário em mandado de segurança.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão do indispensável parecer.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-241/2003-000-05-00.2

RECORRENTE : COLÉGIO NORMAL CENECISTA DE UIBAÍ - CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADOVADO : DR. RONALD VALLE
 RECORRIDO : EDILÁSIO VAZ PEREIRA
 ADOVADO : DR. JORGE PEREGRINO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IRECE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 30) do Juiz da Vara do Trabalho de Irecê(BA), que determinou a penhora dos seus créditos perante à Prefeitura da Cidade de Uibaí(BA) até o montante do valor da execução movida pelo Reclamante (fls. 1-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 49-50), o 5º Regional denegou a segurança, por entender que não restou violado direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que a autoridade coatora obedeceu à ordem estabelecida no art. 655 do CPC (fls. 81-83).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve violação do art. 620 do CPC, que prevê que a execução será processada pelo modo menos gravoso para o devedor (fls. 86-92).

Admitido o recurso (fl. 94), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 99-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 83), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a cópia do ato coator (fl. 30) não está autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de créditos decorrentes da alienação de bem imóvel, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2004.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista de 5 (cinco) dias concedido ao(s) advogado(s) do Recorrido

PROCESSO : ROMS - 40458/2001-000-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RA SALVADOR

Brasília, 20 de agosto de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processo com pedido de vista de 5 (cinco) dias concedido ao(s) advogado(s) do Embargado

PROCESSO : ED-ROAR - 41012/2001-000-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : DERIVALDO JOSÉ DE BARRROS
 ADOVADO : DR(A). JAIRO ANDRADE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ DE BARRROS PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Brasília, 20 de agosto de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processos com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao(s) advogado(s) dos Recorrentes

PROCESSO : ROAC - 576/2003-000-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ DE BARRROS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO DE BARRROS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : HUÁSCAR SIMONETTI SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

PROCESSO : ROAR - 10311/2002-000-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENÍGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO DO VALLE ABREU
 RECORRIDO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : ROAR - 555209/1999.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). JOICE BARRROS DE OLIVEIRA LIMA
 ADOVADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

Brasília, 20 de agosto de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR E RR - 779.974/2001.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRIDO : HELTON RODRIGUES MARTINS
 DO
 ADOVADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a presente ação trabalhista, apresentada pelo Reclamante mediante a petição nº 84787/2004-5, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 5 (PACHO

CINCO) DIAS PARA QUE O INTERESSADO APRESENTE DOCUMENTO DEVIDAMENTE AUTENTICADO, COMPROVANDO A IDADE DO AUTOR. BRASÍLIA, 1º/07/2004." EMMANOEL PEREIRA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 1151/1999-087-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO BASSANI
 ADOVADA : DR(A). MARIA PAULA TARDELLI

Brasília, 20 de agosto de 2004
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 10(DEZ

) DIAS PARA QUE O SINDICATO-RECLAMANTE SE PRONUNCIE ACERCA DO TEOR DA PETIÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 04/08/2004." EMMANOEL PEREIRA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 509460/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON (PARANÁ) S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADOVADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Brasília, 20 de agosto de 2004
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-101991/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDA : FABIANE PAZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VILMAR LEMES PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
 ADOVADO : DR. GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉ-GAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 90/101), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 103/108), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.



No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-103.127/2003-900-04-00.4 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : GUILHERME RIGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 328/333), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 307/346), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: enquadramento - desvio de função.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o enquadramento ao cargo de Auxiliar Técnico em Tratamento de Água e Esgoto II, por entender que a exigência de concurso público era tão-somente para o acesso ao cargo de Auxiliar Técnico em Tratamento de Água e Esgoto, ao passo que o acesso aos cargos de Auxiliar Técnico I e II era realizado mediante promoção vertical, ou seja, recrutamento interno. Afirmou, ainda, que se o Reclamante desenvolvia as atividades relativas ao cargo de Auxiliar Técnico II, consoante admitido pela Reclamada, revelavam-se preenchidos os requisitos fixados pelo PCCS. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...É de se ressaltar que o acesso ao cargo de Auxiliar Técnico em Tratamento de Água e Esgoto se dá através de recrutamento externo (fl. 09) - concurso público -, todavia, o acesso aos cargos de Auxiliar Técnico I e II é realizado através de promoção vertical, ou seja, recrutamento interno (fls. 11/12 e 13/14). Se o reclamante desenvolvia as atividades correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico II, conforme admitido pela reclamada, é óbvio que preenchia os requisitos estabelecidos no PCCS... (fl. 304).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não pode prosperar o v. acórdão, pois, por se tratar de sociedade de economia mista, estaria subordinada aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que os atos relativos a novo enquadramento do empregado caracterizariam nova investidura, precedida da anulação do enquadramento anterior, o que encontraria óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois dependeria de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 307/315).

O apelo merece conhecimento, na medida em que o terceiro julgado de fls. 310/311, ao analisar o tema "desvio de função - correção de enquadramento", adota tese diversa da abraçada pelo Eg. Colegiado Regional, no sentido de que é inaplicável o princípio da realidade para justificar ascensão vertical de servidor desviado de função em empresa pública.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: Desvio de função. Quadro de carreira.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988 (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, neste particular. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1041/2000-097-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : APARECIDO JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA
RECORRIDO : RESMAT PARSCH SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1186/2003-013-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : ADÃO VALENTIM GARBIM
ADVOGADO : DR. ADÃO VALENTIM GARBIM
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 73/79), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 81/103), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, e contrariedade à Súmula nº 362, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, desta Corte, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120261/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JAIR BRUM
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 495/496, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e dei provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 498/499), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada, no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", tendo em vista a condenação da Reclamada no que tange às seguintes parcelas: horas extras, adicional noturno e FGTS.

Entendo assistir, em parte, razão ao ora Embargante.

De fato, na espécie, na fundamentação da v. decisão embargada, consta o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Contudo, em evidente contradição, na parte dispositiva, julguei "improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial", sem considerar a existência de condenação no que tange ao deferimento do FGTS.

Por outro lado, as parcelas, horas extras e adicional noturno resultaram deferidas em face do reconhecimento da condição de bancário do Reclamante.

Ora, declarada a nulidade do contrato de emprego, inviável o enquadramento do Autor na condição de bancário, e, via de consequência, a aplicação da jornada de seis horas diárias.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para, sanando contradição quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", suplementar a fundamentação, determinando-se que onde se lê: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.", leia-se: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do FGTS".

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1210/1999-087-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO MAURÍCIO JULIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12857/2002-900-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1287/2003-012-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : VERA LÚCIA ALBUQUERQUE AMARAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 128/131), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 153/161), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

A então MM. Vara de origem extinguiu o processo com julgamento de mérito, invocando o artigo 269, IV, do CPC. Registrou o ajuizamento da ação em 14/08/03 e asseverou que é do registro dos créditos decorrentes da Lei Complementar 110/01 na conta vinculada da Autora, ocorrido em 10/07/2001, que se conta o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional começa a fluir da data de efetivação pela CEF do crédito da correção monetária relativa aos índices inflacionários expurgados.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a contagem do prazo prescricional bial inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego, ou seja, 18/02/1999. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto listado às fls. 160/161 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que decorridos mais de dois anos da extinção do contrato, encontra-se fulminado pela prescrição o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em relação aos expurgos inflacionários, uma vez que a ação, seja em face do órgão gestor, seja em face do empregador, nasceu na própria época em que os saldos das contas deveriam ter sido corrigidos e não foram.

Conheço do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial.

Assiste razão à Reclamada.

Na espécie, incide a prescrição bial, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorrera em 14/08/03, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1352/2003-014-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 106/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 110/128), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade aos Enunciados 198, 206, 268 e 294, do TST, bem como violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, sob o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes julgados: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista. Pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBD11, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1358/2003-044-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS GODOI BUCK
 ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 102/107), interpõe recurso de revista a Reclamado (fls. 121/141), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, carência de ação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBD11, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1426/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 112/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 119/137), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade aos enunciados 198, 206, 268 e 294 do TST, e violação aos artigos 11, da CLT e 7º, XXIX, alínea "b" da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, sob o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista em que pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBD11, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01456-2000-001-17-00-9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ODILON GOMES LORETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
 RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 421/424), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 440/452), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: intervalo para repouso e alimentação - norma coletiva - redução.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhes provimento, pronunciando-se no seguinte sentido:

"De fato, o pleito dos recorrentes encontra óbice na própria Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso XXVI, privilegia a negociação sindical. No caso presente, o acordo coletivo que estabelece o turno de revezamento autoriza a supressão do horário de intervalo.

A meu ver é plenamente válida, em se tratando de turno de revezamento, a supressão do intervalo intrajornada mediante instrumento coletivo.

A atual Carta Magna expressamente reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. É intento seu incentivar o entendimento direto das categorias e como reforço à negociação coletiva, passou a admitir a flexibilização das normas laborais. Tornou viável, mediante negociação sindical, a redução dos salários, a diminuição da jornada, a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas.

Diante dessas considerações, entendo plenamente admissível que, na negociação coletiva, as partes façam concessões mútuas, desde que o instrumento coletivo considerado em sua integralidade não cause prejuízo aos empregados." (fl. 423)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam, em síntese, a ineficácia de cláusula de acordo coletivo, celebrado entre sua empregadora e o sindicato da categoria, que estipulou a supressão do intervalo de 15 minutos na jornada de trabalho dos recorrentes que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Pleiteiam o pagamento do intervalo na forma prescrita pelo § 4º do artigo 71 da CLT. Indigitam violação ao artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Certo que o acordo coletivo de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, de saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço, e de segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o intervalo de que trata o artigo 71 da CLT, destinado ao repouso e/ou refeição, somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT. Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

De outra parte, entendo irrelevante o fato de os empregados estarem submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Note-se que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da viabilidade dos intervalos no regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme se observa na Súmula nº 360 do TST:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)."

Reputo, assim, inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada, independentemente de estarem ou não submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse sentido, a recente Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004



É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Ante o exposto, conheço do recurso, por violação ao artigo 71, § 1º, da CLT.

No mérito, conhecido o recurso por violação ao artigo 71, § 1º, da CLT, a conseqüência lógica é o seu provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo suprimido nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, conforme diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao item "intervalo para repouso e alimentação - norma coletiva - redução" para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo suprimido nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1465/1998-097-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO : FLÁVIO VOLPATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido em procedimento sumaríssimo pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 456/459), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 461/465), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria; equiparação salarial; repouso semanal remunerado - horas extras - incidência; e intervalo intrajornada.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante aos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas demais verbas; às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferida; às horas extras decorrentes de supressão do intervalo intrajornada; e à incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço.

A Reclamada, pretendendo viabilizar o recurso de revista para eximir-se da condenação imposta, aponta violação ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 461/465).

O apelo, contudo, não alcança conhecimento, tendo em vista que, por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo, só é admitido recurso de revista na hipótese de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, consoante disposição contida no art. 896, § 6º, da CLT, o que não foi observado pela Reclamada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria"; "equiparação salarial"; "repouso semanal remunerado - horas extras - incidência"; e "intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1472/2003-101-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO : ADILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 116/118), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/131), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte; prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15/2003-058-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PATROCINIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 147/149), interpõem recurso de revista a Reclamante (fls. 170/176), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 -- que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários -- que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

A Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, fruto de projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01798-2000-025-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARILZA CALVO BERGAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA DANTAS
AGRAVADO : WALTER FERNANDO FALCOEIRAS DE MORAES E CASTRO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : GEMIN MINERAIS E METAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Terceiros Embargantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 37 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declararam autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não trasladaram cópia das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/12/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/1989-241-01-40.0

AGRAVANTE : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADOS : LAIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas no momento da interposição do recurso, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/05/2004, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Infere-se, pois, que constitui ônus da Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1882/1998-012-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELLO JEAN DORIGO
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSA SPÍ-
NULA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 91981/2004.7.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.228/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON N. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CAR-
VALHO
AGRAVADO : ROMEU JACINTO
ADVOGADA : DRA. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-84.459/2004-9 aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento hábil à comprovação da idade do reclamante, consoante o expressamente previsto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Tampouco não foi anexado à petição retromencionada qualquer documento para essa finalidade.

Ante o exposto, é incabível o deferimento do pedido de prioridade, nos termos legais.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-21879/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEFA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
EMBARGADA : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS
E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 153/154, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários", por contrariedade ao Precedente nº 170, da Eg. SBDI-1 do TST, e julguei improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos de declaração (fl. 157), apontando a pecha de contradição.

Insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 desta Corte, na espécie, alegando que, ao realizar a atividade de higienização de sanitários, mantém contato com "hidrocarbonetos aromáticos", sem a devida fiscalização da utilização dos EPI's. Sustenta, ainda, a existência de distinção entre o lixo coletado nos escritórios com o lixo das vias públicas.

Contudo, inexiste o vício apontado pela ora Embargante.

A Reclamada, embora pretextando contradição na v. decisão embargada, veicula, de fato, o seu inconformismo com a conclusão desta. Tanto que não demonstra, efetivamente, a ocorrência do vício mencionado.

Pretende, isto sim, debater a aplicação da Orientação Jurisprudencial à hipótese, tentando reformar a r. decisão embargada no ponto em que julga indevido adicional de insalubridade a empregado que realiza atividade de higienização de sanitários.

Assim, não demonstrada a contradição invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-227/2000-024-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO E GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : TOYOKO HIGA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE
BASTOS
D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte embargada, prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2536/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY SILVANA SANCHES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-
CARZES
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA -
COOPERPAS/MED-1
ADVOGADO : DR. WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-30622/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO V. B. RAN-
GEL E SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 313/316), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 318/337), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa e descontos legais.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao não-acolhimento da justa causa para dispensa do Reclamante. Eis as razões do v. acórdão:

Alegada justa causa para dispensa, consistente em negociação com marreteiro relativa a vale-transporte e vale-idoso, sendo da reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, dele não se desincumbiu.

Em juízo apenas o reclamante foi ouvido, já que a reclamada não produziu prova testemunhal, e em depoimento negou preempertoriamente a participação nesse tipo de atividade.

Também no depoimento que prestou em sindicância não houve conhecimento de participação, tendo então referido inclusive que havia sido procurado para tanto, havia negado e informado à segurança.

Nessa conjuntura, corretamente decidiu o juízo de origem, pois não há elementos de convicção que induzam ao acolhimento da tese defensiva.

O fato de o reclamante ter reconhecido que nos momentos de maior movimento aceitou vale-idoso de pessoas não enquadradas, não configuram a falta grave alegada em defesa, sendo certo que o depoimento prestado pelo ambulante envolvido em fase administrativa não pode ser considerado porque não confirmado em juízo, nem há possibilidade, em casos como este, de julgar-se por suposições.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 314/315).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria realizado "sindicância interna" para apuração dos fatos ocorridos e ensejadores da aplicação de punição ao Reclamante, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa, razão pela qual entende que não haveria como anular a punição aplicada, visto que amparada em Regulamento Disciplinar juntado aos autos.

Argumenta, ainda, que teria sido comprovado nos autos que o Reclamante agiu de forma desidiosa, caracterizada por "participação de forma ativa, no esquema montado pelo mesmo e outros funcionários, com pretensão de enriquecimento ilícito, apossando-se de dinheiro oriundo de venda de bilhetes de propriedade da Recorrente", o que ensejou a aplicação da penalidade, por parte da Reclamada, de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (fl. 323).

Indica violação aos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal e 482 da CLT; contrariedade à Súmula nº 77 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 318/337).

O recurso, porém, não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente afastou a dispensa por justa causa do Reclamante, sob o fundamento de que não houve elementos de convicção que induzissem ao acolhimento da tese apresentada pela Reclamada. Logo, para firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que atribuiu à Reclamada a responsabilidade pelos recolhimentos integrais da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Eis as razões da v. decisão:

Descumpridas obrigações patronais que geravam créditos previdenciários pela reclamada, ao deixar de recolher estes, incidiu na hipótese previsto no parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8212/91, e art. 39, parágrafo 4º, do Decreto 612/92, que se encontram em pleno vigor, visto que não alterados pelas Leis 8619 e 8620/93, que lhe foram supervenientes e revogaram apenas os dispositivos nelas expressos.

Ao empregador se atribui a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários oriundos desta ação, devendo desincumbir-se da obrigação imposta pelo art. 43 do diploma legal acima citado (Lei 8212/91, com a alteração da Lei 8620/93), com exclusividade, comprovando os recolhimentos oportunamente, sob pena de execução (art. 114, § 3º, da Constituição Federal).

(...)
Confrontados os dispositivos constitucionais (artigos 5º, 150, II, e 153, § 2º, I) com a legislação ordinária (art. 46 da Lei 8541/92, e art. 6º da Instrução Normativa SRF 2, de 7/1/93) atinentes à matéria em epígrafe, vê-se que esta não pode prevalecer, pois que ferida a necessária igualdade de tratamento do trabalhador e descumprida a progressividade na imposição do tributo, pela adoção pelo legislador ordinário do critério de competência de caixa.

O empregado que teve sonogados direitos legalmente garantidos, durante o pacto laboral, por ato ilícito praticado pelo empregador, declarado e reconhecido em sentença, vê-se em desvantagem perante aquele que, dentro de uma situação de normalidade, teve as parcelas salariais pagas nas épocas próprias, mensalmente, beneficiando-se de isenção do imposto, ou de alíquotas inferiores, por observância tempestiva da tabela progressiva.

Não se amoldando o art. 46 da Lei 8541/92 e demais dispositivos que o regulamentaram ao ordenamento constitucional vigente, inviável a retenção na fonte pelo empregador (fls. 315/316).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os descontos legais deveriam incidir sobre o total do crédito judicialmente reconhecido, tendo em vista que decorrem de legislação federal cogente, "a cujo cumprimento não se podem furtar as partes e nem os juízes" (fl. 332).

Aponta violação ao art. 12 da Lei 7.713/88; ao art. 43 da Lei 8.212/91; ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao art. 43 da Lei 8.620/93, ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; ao Provimento nº 01/96 da CGJT; contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 318/337).

O apelo alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ OJ nº 32 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante; bem como, para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "justa causa".

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-AIRR-41257-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : ANTENOR CELSO DA SILVA
 ADOVADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a desistência da presente ação trabalhista, apresentada pelo Reclamante mediante a petição nº 92176/2004-0, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44924-2002-902-02-00-3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LOURDES PIMENTEL BUTI
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 96/97), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 99/105), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - depósitos - prescrição.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a prescrição trintenária sobre os depósitos do FGTS, por entender que o FGTS postulado se relaciona à incidência de alíquota fundiária sobre parcela salarial paga. Assentou os seguintes fundamentos:

"A respeito do tema manifestara-se o C. TST no Enunciado 95, que aponta a prescrição trintenária do direito de reclamar o não recolhimento de FGTS, o qual há de ser interpretado conjuntamente com o Enunciado 206 da mesma Corte, cujo teor assinala que a prescrição bial relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Vale dizer, a prescrição trabalhista há de ser respeitada sempre que o FGTS postulado se relacione à incidência de alíquota fundiária sobre parcela salarial ainda não paga, pois, do contrário, se aplicada prescrição trintenária, seria proporcionado o pagamento do acessório (FGTS) sem o principal (a parcela salarial que sofreria tal incidência e que já estaria prescrita por força da art. 7º, XXIX, da Constituição Federal).

No caso em tela, o próprio réu admitiu que pagara a parcela, mas não incidira sobre ela a alíquota de FGTS, ou seja, o principal fora pago, daí a observância da prescrição trintenária, que aliás encontra respaldo também na súmula 210 do C. STJ, cujo teor diz: 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos'.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o empregado teria o direito de reclamar os depósitos do FGTS relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação trabalhista, desde que observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 362 do TST, de seguinte teor: "FGTS. Prescrição.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461-2003-043-03-00.5 trt - 3ª região

RECORRENTE : ADRIANE HELOUISE DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

D E C I S ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 282/288), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 297/305), insurgindo-se quanto aos temas: adicional noturno após 5h da manhã - prorrogação da jornada noturna e honorários periciais - justiça gratuita - isenção.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que absolveu a Reclamada do pagamento do adicional, assentando os seguintes fundamentos:

"Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 73 da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, sendo indevido o adicional respectivo após esta jornada." (fl. 282)

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, requer o pagamento da prorrogação do adicional noturno, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que absolveu a Reclamada da condenação imposta quanto ao adicional noturno, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. "

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários periciais, assentando os seguintes fundamentos: "Entretanto, a douta Maioria entende que, mesmo havendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, não há que se falar em isenção do encargo, malgrado a disposição contida no art. 790-B, da CLT, introduzido pela Lei 10.537/2002, porque a Autora foi vencedora, ainda que parcialmente, na demanda, devendo o valor respectivo ser deduzido do seu crédito." (fl. 288)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela isenção do pagamento dos honorários periciais. Aponta violação aos artigos 2º e 3º, V, da Lei 1.060/50, ao artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70, ao artigo 790-B, da CLT, e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assiste razão à Reclamante.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, inciso V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção de honorários de advogado e de peritos. Partindo dessa premissa, à pessoa carente do ponto de vista econômico-financeiro aplicam-se de forma concorrente, e não de forma excludente, as Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 para efeito de assistência jurídica gratuita.

Conheço do recurso por contrariedade ao artigo 3º, V, da Lei 1.060/50.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários periciais, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o benefício da justiça judiciária gratuita alcança, também, os honorários periciais. Precedentes nºs RR-450.039/1998, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ. 18/08/2000; RR-575.304/1999, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 17/05/2002; RR-459.021/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ. 20/06/2003; RR-70.307/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 06/02/2004; e RR-478.404/1998, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, DJ. 24/09/1999.

Por todo o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 06 do TST e na forma do artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que seja pago o adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno. De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-469/2002-101-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA MARIA BORGES LOPES E OUTRO
 ADOVADO : DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO
 RECORRIDO : JUAREZ JESUÍNO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ANA DILMA G. M. DE MIRANDA

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo (fls. 214/225), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 280/260), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Emenda Constitucional nº 28/2000 aplica-se às situações em curso, mas não às já extintas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, e alinham, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 18.03.97, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47889/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ENNIO CRISPINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Mediante a Petição nº 91568/2004-2, o ESPÓLIO DE ANTONIO ENNIO CRISPINO, por meio de sua inventariante, VANI CRISPINO, vem informar o falecimento do Reclamante, ANTONIO ENNIO CRISPINO, bem como requerer habilitação incidental no feito, como representante legal do espólio.

3. Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de habilitação incidental, ficando desde já ciente de que a sua omissão importará em anuência tácita quanto ao pedido formulado pelo Requerente.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-552/2003-018-03-00.0TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
 RECORRIDO : JONESLEY MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRª. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 189/192), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 208/213) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade. O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, contudo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa do v. acórdão:

PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. Em se tratando de periculosidade decorrente de exposição à energia elétrica, o agente agressivo está presente em toda e qualquer atividade ou área de risco relacionadas no item 4 do anexo do Decreto 93.412/86, qualquer que seja a atividade da empresa, não ficando restrita àquelas geradoras e distribuidoras de energia elétrica. A distinção feita por referido decreto entre empresas concessionárias de distribuição, de transmissão e geradoras e empresas consumidoras de energia elétrica não pode ser aceita porque vai além da simples regulamentação, estabelecendo uma distinção não prevista na Lei nº 7369/85, que deve ser interpretada atendendo-se aos fins sociais a que se destina (fl. 189).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que o Reclamante exerceria atividade na fiação de telefonia, "que apenas são fixadas nos mesmos postes onde estão situadas as linhas de transmissão da concessionária de energia elétrica (CEMIG)" (fl. 211).

Argumenta que a lei exigiria o labor em linhas e redes aéreas integrantes de sistema elétrico de potência para reconhecer a condição de periculosidade.

Aduz, ainda, que o Reclamante não manteria contato com rede aérea elétrica de alta e baixa tensão, pois não trabalhava no setor de energia elétrica e sim, no sistema de telefonia, estando apenas próximo da rede elétrica, razão pela qual entende que o Reclamante não faria jus ao adicional de periculosidade deferido.

Aponta violação à Lei 7.369/85 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 208/213).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de riscos, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Colegiado Regional consignou que o Reclamante trabalhava nas redes telefônicas aéreas, construídas na mesma estrutura de sustentação da rede de energia elétrica, estando exposto, durante a jornada de trabalho, aos riscos elétricos.

Desse modo, se o Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto, como visto, laborava próximo da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 10/4/2003; RR-760.820/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; ERR-406/2000, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55/2002-057-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANA RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO : DRª. FERNANDA DE H. C. HADDAD
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACESP
ADVOGADO : DR. ARLINDO SPAGNOLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão à fl. 67, complementado por meio da decisão proferida às fls. 77/78, em sede de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para anular a sentença e todo o processado a partir da oitiva do reclamante. Considerou, para tanto, ilegal a recusa em tomar o depoimento pessoal do preposto por não ser empregado da reclamada.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de revista, esgrimindo com afronta ao artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e transcrevendo arestos a confronto (fls. 80/86).

O recurso foi admitido por meio da decisão singular à fl. 87.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 90.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se que o acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado em 1º/4/2003, terça-feira (fl. 79), começando o prazo a fluir no dia 2/4/2003, quarta-feira, e findando no dia 9/4/2003, quarta-feira. O presente recurso foi interposto em 10/4/2003, quinta-feira (protocolo à fl. 80) - um dia após o término do prazo estabelecido no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, resultando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos, e com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00553-2002-027-03-00-5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TADEU ANTONIO MAFRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 152/157), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 159/162), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras - contagem minuto a minuto e horas extras - redução - intervalo intrajornada - norma coletiva.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação da Reclamada os minutos excedentes à jornada de trabalho, assentando a inexistência de labor ou tempo à disposição do empregador.

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aduzindo que "o acórdão contrariou a Lei e a jurisprudência dominante que tem decidido que cinco minutos é a tolerância máxima para os preparativos para o início do trabalho" (fl. 160).

Os paradigmas listados à fl. 160 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que se firmou "a jurisprudência, inspirada por critérios de razoabilidade, no sentido de que cinco minutos é o limite máximo de tolerância para o excedimento da jornada de trabalho, levando em conta as indispensáveis providências (entre as quais o registro de ponto) que a antecedem e sucedem" (fl. 160).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI1, a qual orienta que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Também, no mesmo sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 326, da SBDI1, do TST, a qual enuncia:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou da condenação da Reclamada o pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, invocando o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada e reflexos. Menciona afronta ao artigo 71, da CLT, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Reclamante, visto que os arestos listados à fl. 161 autorizam o conhecimento do recurso, aduzindo que "a redução do intervalo só pode ser feita por determinação do Ministério do Trabalho e não por negociação coletiva, conforme consta do § 3º do art. 71 da CLT" (fl. 161).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, do TST, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ante o exposto, quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326, da SBDI1, do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença. Por outro lado, relativamente ao tema "horas extras - redução - intervalo intrajornada - norma coletiva", com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI1, do TST, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-561.249/1999.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NHANDEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO : ALCINDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 108/110), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 113/121), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do respectivo FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-565/2001-120-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : DEVANIR FRANCISCO IZIDORO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 376/383), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 395/403), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o tópico prescrição, refutou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, assentando que a "Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, que dispõe que o empregado urbano ou rural terá dois anos para ingressar com a ação para reclamar os últimos cinco anos trabalhados, a contar do ajuizamento da ação, se aplica somente aos contratos de trabalho encerrados a partir de 25/05/2000" (fl. 381).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto alinhado à fl. 399 comprova a divergência jurisprudencial, pois considera de aplicação imediata a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.12.95, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-603.652/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : LIOMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 228/236), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - inconstitucionalidade; adicional de insalubridade - natureza; e FGTS - ônus da prova.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve, contudo, a r. sentença no que afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, bem como no que declarou a natureza salarial do adicional de insalubridade e no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS acrescido da multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, caberia a Lei Complementar e não a Lei Ordinária versar sobre estabilidade no emprego. Fundamenta o recurso na transcrição de aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Argumenta, ainda, a Reclamada, com o caráter indenizatório do adicional de insalubridade. Apresenta aresto para o cotejo de teses.

Por derradeiro, surge-se contra a condenação ao pagamento de FGTS e da respectiva multa. Sustenta que, por um "lapso", deixou de juntar as guias de depósito aos autos. De outro lado, alega caber ao Reclamante comprovar a existência de diferenças de FGTS, ônus de que não teria se desincumbido.



No que tange ao tema "artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - inconstitucionalidade", o Eg. Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBD11, de seguinte teor: "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei 8213/91."

À vista do exposto, o conhecimento do recurso de revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao tema "adicional de insalubridade - natureza", o recurso não merece conhecimento, porquanto o aresto transcrito desserve ao confronto, visto que oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Com relação ao tema "FGTS - ônus da prova", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

Sucedendo que, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado. A Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619974/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : **JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES**
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls.60/65), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 73/76), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: quitação; correção monetária.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para autorizar os descontos das cotas previdenciárias e fiscais atribuídas ao Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade da transação ocorrida, quando da rescisão do contrato de trabalho, porquanto teria ocorrido com o consentimento do Reclamante. Alega que o v. acórdão não permitiu sequer a compensação do valor de R\$ 3.328,48, pagos na transação. Entende que o v. acórdão ofende a coisa julgada, quanto ao período transacionado, conteúdo e abrangência da transação. Transcreve arestos para o confronto de teses. Indigita violação ao artigo 5º incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, devida a aplicação da correção monetária apenas a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Indigita violação ao artigo 39 da Lei 8.177/91.

Todavia, no tocante ao tema "quitação", o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Esta Corte Superior já sedimentou entendimento acerca da quitação realizada quando da rescisão do contrato de trabalho - disciplinada pelo artigo 477 da CLT -, insculpido na Súmula nº 330 do TST, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 18/4/2001, no seguinte sentido:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Dessa forma, a discriminação da parcela e da quantia lançada no termo de rescisão respectivo, sem ressalvas, produz eficácia liberatória total em relação ao empregador, não sendo mais possível ao empregado pretender quaisquer diferenças no tocante à parcela discriminada, sempre, é claro, que o ato seja praticado mediante a assistência da entidade sindical competente.

Na espécie, apesar de o Eg. Regional manifestar entendimento segundo o qual a quitação abrangeria apenas os valores consignados no TRCT, o v. acórdão recorrido, conforme verifica às fls. 62/63, não especifica se os requisitos do artigo 477 da CLT foram observados, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, a presença da assistência sindical, tampouco a existência ou não de ressalvas.

Assim, para se divisar os requisitos necessários para a quitação total pretendida necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede extraordinária. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Com relação ao tópico "correção monetária - época própria", verifico que o entendimento do Eg. Regional está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. (Inserido em 20.04.1998) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

No mérito, conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do Eg. TST, a conseqüência lógica é o seu provimento para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 126 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso** quanto ao tópico "quitação". De outro lado, amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao item "correção monetária - época própria" para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.975/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **JAIR PEREIRA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : **GLOBEX UTILIDADES S.A. (INCORPORADORA DO PONTO FRIO UTILIDADES S.A.)**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/79), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 100/113), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança - caracterização; e "gueltas".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência dos pedidos de horas extras e reflexos e de reflexos decorrentes da integração dos denominados "gueltas" no salário. No tocante ao recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento. Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 83/94), o Eg. Regional negou provimento (fls. 97/98).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que, embora exercesse a função de gerente de vendas, jamais dispôs de poderes de mando e gestão. Argumenta, ainda, que a Reclamada deixou de carrear aos autos a procuração mediante a qual teria conferido poderes ao Reclamante. Apresenta arestos para o cotejo de teses.

Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de reflexos resultantes da integração dos "gueltas" no salário.

Admitido o recurso de revista em decorrência do provimento dado a agravo de instrumento, mediante acórdão da lavra da **Juíza Convocada Mª Berenice C. Castro Souza** (fls. 145/147).

Data venia, apesar do entendimento exarado pela Douta Juíza Convocada no agravo de instrumento, melhor examinando a matéria concluiu que o recurso de revista não comporta conhecimento.

Quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", o Eg. Regional foi taxativo ao asseverar que as provas dos autos denotam o exercício de poderes de mando e gestão pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62 da CLT.

Fixada tal premissa no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despiçando o exame dos arestos trazidos para o confronto de teses (fls. 103/105).

No que tange ao tema "gueltas", o recurso igualmente não alcança conhecimento, na medida em que desfundamentado.

Sucedendo que o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Ressalte-se, ainda, que o Reclamante sequer expendeu quaisquer razões no intuito de convencer esta Eg. Corte a julgar de modo diverso do Eg. Regional. Ao contrário, limitou-se a relatar o recebimento de "gueltas" em virtude de vendas de eletrodomésticos e a transcrever os fundamentos consignados no v. voto vencido no Eg. Regional.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62118-2002-900-07-00-7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA**
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADOS : **MARIA CLÁUDIA BACELAR DE ARUDA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da r. decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/03/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64791/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EV - EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PENEDO
AGRAVADO : **FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Comprove a Requerente, PAROQUIAL PEÇA, SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., a alteração na denominação social, tendo em vista que na autuação do agravo de instrumento em recurso de revista consta como Agravante EV EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
3. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.251/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
PROCURADOR : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO : **OSMAR LOPES FERNANDES**
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELINI

DECISÃO

O egr. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para determinar que a Companhia Paulista de Força e Luz responda subsidiariamente por obrigações trabalhistas eventualmente não adimplidas pela prestadora de serviços (fl. 125).

No recurso de revista, a reclamada insurgiu-se quanto à condenação relativa à responsabilidade subsidiária (fls. 128/142). Esgrime, ainda, com a ocorrência de julgamento extra petita.

O recurso foi processado por força do provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Contra-razões do reclamante às fls. 273/276. A 1ª reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certidão à fl. 276v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a ser tutelado.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado no Diário Oficial de 30/3/1998 (segunda-feira). O prazo recursal de oito dias para interposição do recurso de revista expirou, portanto, em 7/4/1998 (terça-feira). A parte apenas protocolizou seu recurso em 15/4/1998 (quarta-feira).

A empresa invoca o benefício do prazo em dobro para recorrer, consoante previsão inserta no art. 191 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da caracterização de litisconsórcio passivo.

Ocorre que o dispositivo invocado pelo Recorrente não se aplica ao Processo do Trabalho, nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da col. SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "**Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho.** A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO VOLTADOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. PRAZO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPC, ART. 191. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o benefício do art. 191 do CPC quando a decisão produzir sucumbência somente em desfavor de um dos litisconsortes AGRAG - 154.873, DJ 2/6/95). Agravo regimental desprovido." (Processo nº AGAIRE 240.813/DF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 19/11/99).

Não bastasse isso, tem-se que, de qualquer modo, a hipótese dos autos não se encontraria sob o abrigo do art. 191 do CPC, uma vez que a decisão regional resultou em sucumbência apenas para uma das partes. Observe-se que o Acórdão recorrido limitou-se a declarar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, não importando o agravamento da situação de sua litisconsorte que, por isso mesmo, não poderia recorrer. Inaplicável, desse modo, a regra invocada pelo recorrente, cujo escopo é assegurar aos litisconsortes prazo adequado para produzir suas razões recursais quando compartilhem o interesse de recorrer.

Resulta daí, que o recurso de revista empresarial encontra-se irremediavelmente intempestivo.

Dessa forma, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.965/2000.3 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDOS : **KRYNSA CORREA SANTORO PACHECO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifiquem-se os Reclamantes para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-670/2003-009-03-00.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : **RONALDO DE MOURA PAULO**
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 291/298), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 302/307), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - empregado no exercício da função de cabista - empresa de telefonia e honorários periciais.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para absolver a Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"O fato de o reclamante trabalhar próximo à rede elétrica não enseja a aplicação dos dispositivos legais supracitados, pois as atividades por eles abrangidas são estritamente elencadas. Logo, não há como se fazer analogia, interpretando extensivamente a norma. A atividade do reclamante não se enquadra na legislação vigente dos trabalhadores em setor de energia elétrica." (fl. 296)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que "o adicional de periculosidade é devido, já que existiu o trabalho em rede próxima a alta tensão e o risco iminente é claro". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 305/306 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragar que "nas atividades exercidas pelos empregados do setor de telefonia, que atuam na instalação, reparação e manutenção de redes aéreas de telecomunicações, está presente o mesmo perigo potencial a que se expõem empregados do setor de energia elétrica, gerando direito ao adicional de periculosidade." (fl. 306)

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI1, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Pelo exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI1, do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-00733057-2001-0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TATUI.**
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO : **MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES

DECISÃO

A col. Primeira Turma desta Corte, mediante acórdão às fls. 255/59, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Tatuí, por não configurada na hipótese violação à literalidade dos artigos 37, II e 41, § 1º da Carta Magna.

Inconformado, o Município reclamado interpõe agravo de instrumento com base na IN nº 16/99 do TST, alegando que o r. acórdão violou os artigos 37 e incisos, 173, § 1º, e 41 § 1º, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da decisão da Turma.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não é cabível o remédio processual intentado. O art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o recurso cabível contra decisões proferidas em grau de recurso de revista é o recurso de Embargos. O art. 897 da CLT, a seu turno, é taxativo quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão monocrática que denegar seguimento a recurso. Inadequada, portanto, a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada que não conheceu do recurso de revista.

Frise-se, de outro lado, que sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e restar configurada dúvida razoável sobre qual o recurso a ser interposto. No caso, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo de instrumento.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo de instrumento interposto, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília,

LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR**PROC. Nº TST-ED-RR-733/2002-001-22-00.0 TRT -22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **ANTÔNIO PEREIRA SOUSA**
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 216/217, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 221/222), pretendendo pronunciamento específico em torno dos artigos 37 e 173, § 3º, II, da Constituição Federal, 2º, da Lei nº 9.784/99 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, para o fim de prequestionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado concursado de empresa pública que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito.

O ato de dispensa, na presente hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal (art. 2º, Lei 9.784/99). Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio jurídico.

A Eg. **SBDI-1** do TST já firmou entendimento no sentido da possibilidade da despedida imotivada do servidor público celetista concursado, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247:

"Servidor Público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou de sociedade de Economia Mista. Possibilidade." Entre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-322.980/96, SDI-Plena, Relator: Juiz conv. Domingos Spina, julgado em 16/09/99 e ROAR-505.203/98, Relator: Ministro Luciano Castilho, DJ-13/10/2000.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00763/2002-221-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : **SÍLVIO MATIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. REGIVALDO J. VITOR DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 174/177), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 181/186), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo ao apreciar o tópico prescrição, refutou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, assentando que em "respeito ao princípio da intangibilidade do direito adquirido, apenas a partir de 26.05.2005, após decorridos cinco anos da publicação da referida emenda, poder-se-á falar em prescrição quinquenal do direito de ação relativamente aos créditos trabalhistas do rurícola".(fl. 174)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto alinhado à fl. 185 comprova a divergência jurisprudencial, pois, considera de aplicação imediata a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 10.05.97, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-76562/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO : **ANTÔNIO ELIOMAR RIBEIRO GOMES**
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 163/165, com amparo na Súmula 354 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "gorjetas - natureza jurídica - repercussões", para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fl. 167) sustentando a existência de omissão e erro material na r. decisão embargada. Segundo alega não resultou excluída da condenação a integração das gorjetas no adicional noturno.

Não assiste razão ao ora Embargante.



Conforme expressamente registrado na r. decisão embargada, o Eg. Tribunal de origem, ao manter a condenação do empregador quanto às repercussões das gorjetas, o fez consignando o seguinte: "A teor do disposto no artigo 457, caput e § 3º, da CLT a gorjeta integra a remuneração do empregado. Assim tem repercussões sobre as demais verbas, inclusive **aviso prévio, horas extras, férias, décimo terceiro salário, FGTS e repouso remunerado**". (fl. 121)

Com efeito, a exclusão da condenação, com fundamento na Súmula 354 do TST, apenas do aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado, não caracteriza omissão, tampouco erro material, pois, como se pode observar do excerto reproduzido, o v. acórdão recorrido não menciona se é devida ou não a repercussão das gorjetas no adicional noturno.

Assim, não demonstrada a omissão e o erro material invocado, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-766/2002-006-18-00.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
 RECORRIDO : **SIDNEY DOS SANTOS FRANÇA ARAÚJO**
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

D E S P A C H O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 466/494), interpuseram recurso de revista as Reclamadas (fls. 497/525 e 529/538), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - empregado no exercício da função de cabista - empresa de telefonia e responsabilidade subsidiária - empresa de telecomunicações.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Nesse passo, como o laudo revela, embora o Reclamante não trabalhasse diretamente no sistema elétrico de potência, ele ingressava, de forma intermitente e habitual, em área integrante desse sistema, correndo o risco de choques elétricos, com intensidade suficiente para caracterizar o trabalho em situação de periculosidade." (fl. 481)

Nas razões do recurso de revista, a 1ª Recorrente sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Regional demonstra que o Reclamante trabalhava em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.**" (grifo nosso)

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, invocando à Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões recursais, a 2ª Recorrente pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDII do TST. Indica, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, cuja atual redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista da Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Labor diretamente em sistema elétrico de potência".

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.843/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM**
 PROCURADORA : DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SADEN
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDOS : **ROSE**
 ERNANI LANCIERI FERNANDES, EM-TEL
 RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
 LTDA., BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO
 LTDA. E INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
 ADVOGADOS : DR.S CYNTHIA GATENO, EDGARD DE VASCONCELOS, MARCOS JOSÉ DE MORAES E RICARDO LACAZ MARTINS

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-777724-2001-8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO**
 ADVOGADO : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
 RECORRIDA : **MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

D E C I S I ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 100/1102), interpõe recurso de revista o Município (fls. 104/109), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem, consignando a data da contratação da Reclamante (01.07.1988), manteve a r. sentença, no ponto em que reconheceu o vínculo de emprego, bem como a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS do período laboral 8% + 40%, FGTS/rescisão, indenização do seguro desemprego, férias (12/12 - 96/97 e 06/12 - 97/98) + 1/3, 13º salário - (12/12 - 97).

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta a nulidade do contrato de emprego, embora, admitindo a contratação da Reclamante em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Segundo alega a Autora, não comprovava a efetivação do contrato há mais de cinco anos. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 107/109) e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade.

Na espécie, a Eg. Corte de origem registrou expressamente que a contratação da Reclamante para prestar serviços ao Município teve início anteriormente à promulgação da Carta Magna vigente.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de não acolher a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, nas hipóteses em que efetivadas as contratações em período anterior ao advento da Constituição Federal.

Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes: E-RR-2243-900-06-00, Relator Ministro José Luciano de Castilho, D.J. 30.01.04; E-RR-581942/1992, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, D.J. 23.05.2003; RR-465903/1992, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, D.J. 06/04/2001; RR-443407/1998, Relator Ministro Wagner Pimenta, 1ª Turma, D.J. 23.02.2001. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-791.418/2001.8

RECORRENTE : **USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : **ALSENEI BATISTA DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Indefiro o requerido tendo em vista que os autos encontram-se conclusos ao Relator, em sede extraordinária.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-838/2003-039-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **LAFARGE BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : DR. RICARDO COUTO ABRANTES E DR. GERALDO LAFAIETE FERNANDES
 EMBARGADO : **JOÃO BATISTA GOMES OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E C I S I ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 206/207, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, invocando a Súmula nº 333 desta Corte, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Em face de tal decisão, a reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 215/214), apontando a pecha de omissão.

Pretende eximir-se da responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, renovando os fundamentos perflhados no recurso de revista acerca da violação indicada aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, inexistente o vício apontado pela ora Embargante.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, é "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Com efeito, as afrontas indicadas pela Reclamada, no recurso de revista e reiteradas, no presente recurso, já resultaram apreciadas pelos Precedentes desta Corte, os quais, conforme citados na v. decisão embargada, originaram a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Assim, não demonstrada a omissão invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2000-087-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **VALDIR BARRACA**
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 RECORRIDO : **DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9431/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **USINA MARAVILHAS S.A.**
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
 RECORRIDO : **JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

D E C I S I ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 137/143), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 145/156), insurgindo-se quanto aos temas: rurícola - prescrição e horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Tribunal a quo ao apreciar o tópico prescrição, refutou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, assentando em linhas gerais que a contagem do prazo prescricional, para o trabalhador rural, introduzido pela referida norma, somente produz seus efeitos a partir de 25.05.00, pois, a lei nova não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob a égide da lei anterior.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto alinhado à fl. 150 comprova a divergência jurisprudencial, pois considera de aplicação imediata a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras, em face da não-configuração do cargo de confiança.

No recurso de revista, a Reclamada pretende o reconhecimento do exercício do cargo de confiança, alegando a ausência do controle da jornada do Reclamante. Aponta violação ao artigo 62, I, da CLT. O recurso de revista, contudo, no particular não alcança conhecimento, porquanto a revisão do quanto decidido no v. acórdão recorrido, na espécie, ensejaria a reavaliação do conjunto fático-probatório carreado para os autos. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 26.05.95, exceto quanto ao FGTS. De outro modo, com supedâneo na Súmula 126 desta Corte, e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.606/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADOS : AMAURI MATHEOS VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 398-403) ao despacho de fl. 385, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120548/2004-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELMO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 609, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, dei provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 6187/622), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada, no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", tendo em vista a condenação da Reclamada, além das verbas de natureza indenizatória, da parcela denominada "complementação de aposentadoria".

A alegação de omissão consiste na ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nas contra-razões do empregado, bem como do tópico "complementação de aposentadoria", apresentado no recurso de revista interposto pela Reclamada.

Entendo assistir razão, em parte, ao ora Embargante. Senão, vejamos.

Relativamente ao pedido de assistência judiciária gratuita, inexistiu omissão a ser sanada, porquanto não formulado nas contra-razões oferecidas ao recurso de revista. Ressalte-se, todavia, que o mesmo resultou deferido pela então MM Vara de origem, conforme se observa à fl. 375 dos autos.

Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", na fundamentação da v. decisão embargada, consta o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Contudo, em evidente contradição, na parte dispositiva, julguei "improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial", sem considerar a existência de condenação no que tange ao deferimento da parcela "complementação de aposentadoria".

De outro modo, em lamentável omissão, deixei de fundamentar o tópico "complementação de aposentadoria", apresentado no recurso de revista interposto pela Reclamada.

Com efeito, passo à fundamentação da mencionada matéria.

A Eg. Turma regional refutou a preliminar de ilegitimidade de parte da CORSAN, porquanto a controvérsia advém da relação de emprego havida entre o Reclamante e a Reclamada. Assentou a dependência econômica da Fundação em relação à CORSAN; que o estatuto da Fundação CORSAN, dispõe que a Reclamada é patrocinadora-instituidora daquela entidade, inclusive nomeando os seus dirigentes; e que, nas demandas em que a Fundação CORSAN figura no pólo passivo juntamente com a Reclamada, ambas respondem solidariamente pelas obrigações quanto à complementação de proventos de aposentadoria.

Ao rejeitar a prefacial de inépcia do pedido de complementação de aposentadoria, considero atendidos os requisitos previstos nos artigos 840, da CLT e 295, § único, inciso I, do CPC, refutando, ainda, a alegação de decisão fora do pedido.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação quanto à complementação de proventos de aposentadoria, sustenta carência do direito de ação, alegando ilegitimidade de parte e inépcia da petição inicial. Argumenta que a Fundação CORSAN, à qual o Autor encontrava-se vinculado, possui personalidade jurídica distinta, com estatutos e regulamentos próprios, sendo a única responsável pelo pagamento da complementação de proventos de aposentadoria dos participantes.

De outro modo, aduz que na petição inicial inexistiu causa de pedir no que respeita ao pleito de pagamento pela CORSAN, de complementação de proventos de aposentadoria. Aponta violação aos artigos 3º, 295, I, § único, II, 460, do CPC e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular.

O Eg. Tribunal de origem não afronta as normas insertas nos artigos de lei invocados como violados, ao assentar que a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois conforme enfatizado no v. acórdão recorrido, a controvérsia advém da relação de emprego do Autor com a CORSAN. De outro modo, o fundamento em torno da arguição de inépcia do pedido de complementação de aposentadoria, igualmente, não inquina de violação tais artigos, em face da conclusão de inexistência de inépcia da inicial, porquanto os fatos narrados pelo Autor guardavam coerência lógica com o pedido formulado, no que resultou proferida decisão dentro dos limites da lide.

De outro modo, os arestos listados para cotejo de teses partem de pressuposto fático diverso do esposado no v. acórdão recorrido, pois reconhecem o descompasso entre a causa de pedir e o pedido, premissa não encontrada pelo Eg. Tribunal de origem. Pertinência da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando contradição e omissão quanto aos temas: "contrato nulo - efeitos" e "complementação de aposentadoria", para, suplementando a fundamentação, onde se lê: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.", leia-se: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas de natureza indenizatória. De outro modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tópico "complementação de aposentadoria".

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.498/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JULINHO JOSÉ PAZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe embargos de declaração com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 122-126.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688872/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/214 - 1ª TURMA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo ao recorrido o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrido, às fls. 216/218.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-2645/2000-055-15-00.ITRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GRAZIELLE PARRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDA : MIRIAN RAQUEL BUTTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 162/164), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 166/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade-gestante - indenização - período estável.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a estabilidade provisória da gestante e deferindo o pagamento de salários somente a partir da propositura da ação trabalhista. Eis as razões do v. acórdão:

"(...) Portanto, quando da dispensa a autora estava de 5 semanas. Isto significa que mesmo a reclamante somente teve conhecimento real de sua gravidez 1 mês e 26 dias após ter sido dado o aviso prévio, o que reforça a afirmação patronal de que não tinha conhecimento da gravidez.

Tendo em vista que a r. sentença condenou em salários apenas a partir da propositura da ação sob o fundamento de que "... a ré não deve responder pela incúria da autora que dispensada em 30/3/2000 só veio ajuizar a presente ação em 27/9/2000", argumenta em recurso a reclamante que tem direito de ação de até 2 anos após a ruptura.

De fato a ação é um direito constitucionalmente garantido, mas que não pode ser exercido de forma a violar direito de outrem. É o caso dos autos, pois a inércia injustificada da autora obstruiu o empregador de cumprir sua obrigação legal no momento certo.

(...)

Apesar de divergir-se em parte dos fundamentos da origem, na realidade, com base em norma coletiva juntada pela própria autora com a inicial, sequer teria o direito que lhe foi assegurado.

Nos termos da cláusula 15 (f. 23) a autora teria o prazo de 60 dias a contar do recebimento do aviso prévio para comunicar o fato da gravidez 'sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula'. Como o fato somente foi comunicado pela ação proposta em 27 de setembro, o prazo decadencial já estava esgotado em 5 meses.

Entretanto, se bem que por outros fundamentos, a decadência não pode ser declarada, na medida em que a reclamada, reconhecendo a existência da estabilidade provisória, colocou o emprego à disposição na primeira audiência e a autora aceitou (fl. 42).

Portanto, por qualquer forma que se apresente, quer pela decadência, quer pelo abuso do direito de ação acima explicitado, não há que se falar em salários anteriores à propositura da ação." (fl. 163)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que, por ocasião de sua dispensa, encontrava-se na quinta semana de gravidez, conforme demonstraria atestado médico acostado aos autos, razão pela qual entende que não poderia ser dispensada sem justa causa, visto que beneficiária da estabilidade de gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.



Argumenta, ainda, que o direito de ação exercido dentro do prazo de dois anos previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assegurar-lhe-ia o direito à indenização de todo o período estável.

Indica violação aos arts. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 244 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 166/175).

O recurso merece conhecimento.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT (OJ nº 88 da SBDI-1).

Se exaurido o período de estabilidade, a reintegração não é assegurada, porém a Reclamante faz jus aos salários desde a data da despedida até o final do período estável, consoante orientação vazada na OJ nº 116 da SBDI-1 do TST.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 244 do TST, de seguinte teor:

"Gestante. Garantia de emprego.

A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. **Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.**"

(grifo nosso)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 244 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a data da dispensa, ou seja, 30/3/2000, até o final do período de estabilidade. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 526.602/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E EDGAR BIM
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO E ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem recurso de revista, o Reclamado a fls. 267/285 e o Reclamante a fls. 289/312, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02 e P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista de ambas as partes, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 73.566/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 458/471, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1414/1991-008-15-40.6

EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILSO MONICO DR(A)

Processo : E-RR - 400301/1997.7

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA IVETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RIECHI DR(A)

Processo : E-AIRR - 2217/1998-342-01-40.2

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : OSWALDO LUGON RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA DR(A)

Processo : E-RR - 473059/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)

EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : EMÍLIA DANIELA CHUERY DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO FOLTRANI FREIRE DR(A)

Processo : E-RR - 479777/1998.8

EMBARGANTE : GENILDA MARIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO DR(A)

Processo : E-RR - 479783/1998.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVERIO DR(A)

Processo : E-AIRR - 1174/1999-023-15-40.0

EMBARGANTE : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN IDALGO DR(A)
EMBARGADO(A) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.

Processo : E-RR - 1252/1999-091-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : EDVALDO CAZOTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)

Processo : E-RR - 1383/1999-801-04-40.1

EMBARGANTE : HÉLIO DELGADO COITINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO DR(A)

Processo : E-RR - 533137/1999.5

EMBARGANTE : AMARO GALDINO FILHO
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : SUELI ALBANO DA S. NUNES PIRES DR(A)

Processo : E-RR - 539290/1999.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 569114/1999.5

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : IRACEMA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
DR(A)

Processo : E-RR - 576702/1999.4

EMBARGANTE : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
DR(A)

Processo : E-RR - 578585/1999.3

EMBARGANTE : JOSÉ INOCÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL
DR(A)

Processo : E-RR - 580720/1999.5

EMBARGANTE : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA BIET
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR - 582111/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE COSTA MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
DR(A)

Processo : E-RR - 586332/1999.3

EMBARGANTE : ACILDO LEÃO
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
DR(A)

Processo : E-RR - 596487/1999.7

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
ADVOGADO : IVANETE RAMLOW
DR(A)

Processo : E-RR - 597151/1999.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MATTIELO CURTI
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ
DR(A)

Processo : E-RR - 603405/1999.7

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS DE PONTES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR - 607155/1999.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR - 607423/1999.4

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
EMBARGADO(A) : RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)

Processo : E-RR - 611355/1999.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VLADISLAU LANGWINSKI
ADVOGADO : RÉGIA MAURA NASCIMENTO
DR(A)

Processo : E-RR - 614864/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
DR(A)

Processo : E-RR - 617939/1999.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR - 618209/1999.0

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ZULEIDE COSTA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR - 622018/2000.6

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO : NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 624325/2000.9

EMBARGANTE : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
DR(A)

Processo : E-RR - 630842/2000.6

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO A. ALVES
DR(A)

Processo : E-RR - 632534/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : RONNER GONTIJO
DR(A)

Processo : E-RR - 635795/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO
ADVOGADO : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 647725/2000.4

EMBARGANTE : CARMO ARENARI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
DR(A)

Processo : E-RR - 649984/2000.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROZIVALDO REIS ALECRIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
DR(A)

Processo : E-RR - 652723/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JANETE CLÉA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR - 652822/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR - 654363/2000.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MANOEL VIANA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
DR(A)

Processo : E-RR - 655317/2000.0

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : OIDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
DR(A)

Processo : E-RR - 659907/2000.3

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 662760/2000.7

EMBARGANTE : CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
DR(A)



Processo : E-RR - 663394/2000.0	Processo : E-RR - 704485/2000.5	Processo : E-RR - 742290/2001.4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ PENIDO ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : RONALDO GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO DR(A)	Processo : E-RR - 706112/2000.9	Processo : E-RR - 744021/2001.8
Processo : E-RR - 672582/2000.0	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : WELLERSON AREXLANE RIBEIRO COSTA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA GOMES ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE DR(A)
EMBARGADO(A) : SILVINO DE SOUZA MATOS E OUTRO ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT DR(A)	Processo : E-RR - 708627/2000.1	Processo : E-RR - 744022/2001.1
Processo : E-RR - 677745/2000.5	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : ANA ALZIRA SERTÓRIO ELIAS E OUTROS ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM DR(A)	EMBARGADO(A) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR E OUTROS DR(A)	Processo : E-RR - 712700/2000.1	Processo : E-AIRR - 744296/2001.9
Processo : E-RR - 689258/2000.3	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR DR(A)	EMBARGADO(A) : PAULO ASSIS SANTANA ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA DR(A)	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	Processo : E-RR - 719018/2000.1	Processo : E-RR - 744985/2001.9
Processo : E-RR - 700222/2000.0	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGADO(A) : WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JOSÉ INÁCIO ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES DR(A)	Processo : E-RR - 722608/2001.0	Processo : E-RR - 746796/2001.9
Processo : E-RR - 701008/2000.9	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS DR(A)	EMBARGADO(A) : AGNALDO SOUZA COSTA ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO DR(A)	EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO ALVES ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM DR(A)	Processo : E-RR - 734179/2001.8	Processo : E-RR - 746799/2001.0
Processo : E-RR - 701071/2000.5	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS DR(A)	EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DE SOUSA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DIAS ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA DR(A)	Processo : E-RR - 734185/2001.8	Processo : E-RR - 747788/2001.8
Processo : E-RR - 701080/2000.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : ALAIR ANDRÉ CARMO ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	Processo : E-RR - 734187/2001.5	Processo : E-RR - 752375/2001.6
Processo : E-RR - 702300/2000.2	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS DR(A)
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A)	EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA ADVOGADO : ROBERTA SABACK DR(A)
EMBARGANTE : ROSANA REGINA NUNES DA SILVA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO DR(A)	Processo : E-RR - 734894/2001.7	Processo : E-RR - 752880/2001.0
EMBARGADO(A) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS DR(A)	EMBARGADO(A) : GERALDO DE ALMEIDA MOURA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES DR(A)	EMBARGADO(A) : ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : ROSANA REGINA NUNES DA SILVA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO DR(A)	Processo : E-RR - 736622/2001.0	Processo : E-RR - 753746/2001.4
EMBARGADO(A) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS DR(A)	EMBARGANTE : JORGE LOPES MUNIZ ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIZ MARTINS ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO DR(A)

Processo : E-RR - 758830/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 763315/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 768504/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CAETANO JOAQUIM
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
DR(A)

Processo : E-RR - 776469/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR - 778015/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DENILTON JOSÉ RABELLO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
DR(A)

Processo : E-RR - 784576/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE ABREU
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR - 804242/2001.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GESSÉ BONFIM PEIXOTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
DR(A)

Processo : E-RR - 808548/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
DR(A)

Processo : E-RR - 813543/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAMAR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 1300/2002-073-03-00.0

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 1697/2002-008-18-40.3

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
DR(A)

Processo : E-RR - 7457/2002-900-06-00.6

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : MARÍLIA FERREIRA SILVA VELOZO
DR(A)

Processo : E-RR - 15918/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO DE FIGUEIREDO VASCO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
DR(A)

Processo : E-RR - 38813/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR - 40428/2002-900-08-00.5

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-AIRR - 50993/2002-902-02-40.0

EMBARGANTE : ANA CAROLINA PEZZAOTTI
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RONOADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : EDSON MAROTTI
DR(A)

Processo : E-AIRR - 64483/2002-900-10-00.0

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA ALVES
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
DR(A)

Processo : E-AIRR - 294/2003-007-10-40.5

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : FREDERICO LOUREIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEISE DA SILVA DAMIÃO
ADVOGADO : FABIANO FELICIANO JERÔNIMO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 782/2003-921-21-40.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FÉLIX
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo : E-RR - 72767/2003-900-02-00.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE FÁTIMA XAVIER
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
DR(A)

Processo : E-AIRR - 81589/2003-900-01-00.8

EMBARGANTE : FÁTIMA AFFONSO PACHECO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR - 85350/2003-900-01-00.7

EMBARGANTE : MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
DR(A)

Processo : E-RR - 89498/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALFREDO ANTUNES
ADVOGADO : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
DR(A)

Processo : E-RR - 89699/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
DR(A)

Processo : E-RR - 98003/2003-900-01-00.4

EMBARGANTE : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Brasília, 20 de agosto de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 391/2002-900-12-00.0 TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NATÁLIA MARIA SIMAS
ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS

PROCESSO : RR - 1054/1998-191-17-00.2 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADENILSON VIANA NERY

PROCESSO : RR - 1489/2001-020-01-00.5 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO



RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 542316/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RECORRENTE(S) : LIZETE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : RR - 35630/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO : RR - 1593/1992-003-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROMEU MALDANER	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ÉDINA GOMES QUEIRÓZ	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO : RR - 564537/1999.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO : RR - 38060/2002-900-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 1857/1998-087-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : JOÃO AZEVEDO SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 574943/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIANOMTE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 1910/2002-900-07-00.5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 82582/2003-900-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARIANO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : RR - 616258/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) : CLÉOBULO OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 2807/2001-036-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 88311/2003-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CACHOEIRA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : ARISTELIO TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : RR - 6627/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 620988/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VERA LUÍZA DA COSTA OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR - 116397/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : VINÍCIO RANGEL LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
PROCESSO : RR - 11896/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 623978/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S) : HIROMI VALDEMAR FUJIKAWA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : NILTON TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 540679/1999.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 625573/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 11908/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : WALTER SOLEDADE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : CAIÓ CÉSAR RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	

PROCESSO	: RR - 634862/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 654257/2000.6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 692979/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GOMES CABRAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO	: RR - 642967/2000.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657158/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693708/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALBERTO PERAZZOLO FURQUIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657157/2000-0		RECORRENTE(S)	: LUIZ FLÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: NILTON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 644817/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR - 701716/2000.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 669261/2000.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE GODOI	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DE PAULA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: RR - 646206/2000.5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR - 705166/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 669700/2000.4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: ADAUTO CUSTÓDIO DIVINO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 647367/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 712747/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: IVAN GAMA BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: ARY DE ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 689468/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: RR - 715735/2000.2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 647381/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: SYLVIO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: RR - 689469/2000.2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LEOPOLDO MARQUES DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 715811/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 647659/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 692978/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ONECINO DE CARVALHO		
		ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA		



PROCESSO	: RR - 718198/2000.7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 761106/2001.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 788230/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JOCA DE MESQUITA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVAREZ FREITAS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO COMODO
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO	: RR - 719115/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 794876/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 771182/2001.7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	: GILSON CAIRES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCURADOR	: DR(A). MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
PROCESSO	: RR - 724097/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF	RECORRIDO(S)	: GERALDO FERREIRA PALHARES E OUTRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	PROCESSO	: RR - 799150/2001.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUISBALDO DOS SANTOS MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 771708/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: GEDSON ADELINO DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: TEREZINA ZILIANE CUSTODIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: RR - 724889/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	PROCESSO	: RR - 803631/2001.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EMABO SERGIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: GILVAN DANTAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO BOI BOLADO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 773580/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHRISTIANO ALEX MAINCHEIN
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 805162/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: CLAUDIR BATISTA	RECORRENTE(S)	: MÁRIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	: RR - 728726/2001.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 780969/2001.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 728725/2001-1		RECORRENTE(S)	: ANTONIO ARLAN BRUM NUNES	BRASÍLIA, 19 de agosto de 2004	
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	JUHAN CURY	
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Diretora da 2a. Turma	
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANACLETO LIMA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	SECRETARIA DA 3ª TURMA	
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: RR - 783137/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTOS COM VISTA	
PROCESSO	: RR - 743900/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.	
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MARIA ANETE CHAVES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 15/2002-021-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NEWTON EVANGELISTA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO	: RR - 785536/2001.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOANA MARIA DE SANTANA
PROCESSO	: RR - 745266/2001.1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR E RR - 36/2001-161-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBERTO KARL	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROMEU MALDANER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN		
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS				

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR - 504/2001-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 705/2002-024-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	RECORRENTE(S) : ADILTON TEIXEIRA AGUIAR	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 66/2001-121-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : GILDETE LOPES DA SILVA NEVES
RECORRENTE(S) : ESTEVÃO JOSÉ OTAVIANO NORONHA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR - 506/2000-019-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 706/2001-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARINA DOS SANTOS ZANETTI	RECORRENTE(S) : MARIA MENDONÇA SILVA
PROCESSO : AIRR - 88/2000-003-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR - 591/2000-026-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 751/2002-911-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) : SILVIO ROBERTO VIANA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 89/2000-001-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REINALDO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR - 593/2000-026-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMERSON NÉRI MOTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ CHYBIOR	PROCESSO : AIRR E RR - 756/1999-026-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 98/2001-121-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 606/1999-103-15-85.7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA CLARA CHOMA KOVALEK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO	AGRAVANTE(S) : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 308/1998-091-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 778/2001-121-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 693/2000-023-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2000-2	RECORRIDO(S) : ADOLFO JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANARDI
PROCESSO : AIRR - 415/2003-920-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO : AIRR - 790/2000-009-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	AGRAVANTE(S) : LOURDES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : AIRR - 702/1999-011-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADAUTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAÇÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 702/1999-8	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR - 422/2000-023-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : AIRR - 812/2002-121-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA	AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 705/2000-091-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDMILSON CLARO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	



PROCESSO	: AIRR - 867/2001-083-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1006/2003-086-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1385/2001-005-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVANTE(S)	: SATYKO TIBA KAWAICHI
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JAIR LAURIBERTO ROVERI	RECORRIDO(S)	: CÉSAR LUÍS MORAES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: L. M. - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1010/2003-086-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1386/2001-001-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADÃO VALENTIM GARBIM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 873/2000-481-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ARI ALVES VICENTE	RECORRIDO(S)	: GENIVAL LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA	: DR(A). ROCIMILDA FREITAS ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1097/2001-026-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1487/2000-045-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 894/1999-133-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: JOJI SHIBATA
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO DA SILVA ROSEIRA	PROCESSO	: RR - 1264/1999-654-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1504/2001-022-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: EDSON VITOR DA COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ARNOLDO LOPES PEITER
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 906/2001-161-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1570/1995-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1291/2001-084-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CÉSAR HUMBERTO PENALVA CORREIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 973/2001-012-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: CHEILA SOUZA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 1662/1996-161-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR E RR - 1305/2000-654-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ARTUR DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 980/2003-086-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VILMA MARTINS VOLCOV E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	PROCESSO	: RR - 1926/2001-027-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VILSON DUCCA	PROCESSO	: RR - 1308/2000-654-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ORLANDO DA CRUZ DIAS
PROCESSO	: AIRR - 992/2000-087-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ROSVALMIR LUIZ MARENDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI		

PROCESSO	: AIRR - 2025/2000-079-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2400/2000-018-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23964/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO	Complemento: Corre Junto com RR - 2400/2000-9		RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: MARLENE BENEVIDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S)	: EDISON LUBASZEWSKI
		PROCESSO	: RR - 2400/2000-018-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	: AIRR - 2072/2000-006-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 24192/1999-006-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2400/2000-3		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO	RECORRENTE(S)	: MARLENE BENEVIDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: LIBERALINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANNELIZE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 2549/2000-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36612/2002-006-11-40.3 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 2090/2000-095-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU	AGRAVADO(S)	: ELMO CABRAL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ARACY LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 2718/1999-051-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 48890/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 2223/2001-004-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: OSVALDO FRANCISCO PAES
RECORRENTE(S)	: THEONILDA RAYMUNDA DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	: RR - 4380/2002-911-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 62529/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
PROCESSO	: RR - 2224/2000-055-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 10201/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOÏSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 65808/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ILSE MARIA GUILHERMINO LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LEMOS LIMA	RECORRENTE(S)	: PAULO ZANCHI
		ADVOGADA	: DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO	: RR - 2276/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11100/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ GASPAR COELHO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 67478/2002-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 19398/2002-900-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ADEVALDO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMÍLIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: WILSON MOURÃO DA SILVA ROSÁRIO
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO



PROCESSO	: RR - 69268/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 80844/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 92378/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ FILGUEIRA DE MELLO NEVARES	RECORRENTE(S)	: GERVÁSIO NUNES XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COSTA MORAES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 71726/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85956/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93739/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PASTOR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO BARRADAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: ERNI ANGELI	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA TAVARES PEIREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 87539/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR E RR - 73471/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: RR - 93932/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ALÉCIO C. SANCHES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MORAES E SILVA	RECORRENTE(S)	: DALVA ALEXANDRINA DO ROSÁRIO REGADAS E OUTROS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR - 88259/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIANO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR E RR - 74563/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PELICIONI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR E RR - 95356/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA	PROCESSO	: RR - 91336/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALDETE DA ANUNCIAÇÃO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S)	: CLENOCI DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PAVÃO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
PROCESSO	: RR - 77982/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 91388/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 95942/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANYR ROSA CORREA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO OZIREZ INÁCIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO	: RR - 91396/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER ROCHA
PROCESSO	: RR - 80174/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: VILSON BAPTISTA MARTINS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 96976/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS BULHÕES FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: VICTOR HUGO PELUSO BALDISSERA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARI LOURDES MACHADO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO				

PROCESSO	: AIRR E RR - 102951/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 638367/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 647325/2000.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ROSENDO DANTAS DE ALMEIDA NETO	RECORRIDO(S)	: ANTENOR DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 638371/2000.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 652961/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 133938/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ELIO ALVES BARBOSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE MATOS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO GERMANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 638373/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660037/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: EZIQUEL FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: RR - 133939/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: NILTON CASTILHO BERTIN	PROCESSO	: RR - 639814/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 663257/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: RENATO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: RR - 619817/2000.3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640915/2000.6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: VALDEMI DA COSTA RAPOSO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: WALMIR BONFIM DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: MIGUEL JACOB WAINSZTOK
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 664545/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 644616/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
PROCESSO	: RR - 621072/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGENOR FERREIRA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: GESILDA CONCEIÇÃO DE JESUS GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 666585/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ANALIA DOS SANTOS SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: MAURO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 624062/2000.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 646344/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIS FERRARI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 666896/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
				RECORRIDO(S)	: HÉLIO OLÍMPIO FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO



PROCESSO	: RR - 668218/2000.4 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 705186/2000.9 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 738733/2001.6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARINALVA FERREIRA SANTANA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SIDNEY JOSÉ DO CARMO
		ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 674793/2000.1 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 705964/2000.6 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 745309/2001.0 TRT DA 5A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: JOSEFA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCILDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IVANETE SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SARRAINO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	: RR - 676075/2000.4 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 710763/2000.7 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 745324/2001.1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ROSALVO LEÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ARIIVALDO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELIAS MOTA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 749176/2001.6 TRT DA 5A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 679934/2000.0 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 714698/2000.9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: ZENAS MIRANDA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JANILSON DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: EDLENE SILVA SANTANA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 763452/2001.5 TRT DA 7A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 680986/2000.0 TRT DA 5A. RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 717107/2000.6 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 765366/2001.1 TRT DA 3A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: JEREMIAS BATISTA COSTA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 688673/2000.0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO LIMA E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: RR - 718618/2000.8 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DOS REIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA CRYSTAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 688683/2000.4 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR - 771173/2001.6 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	PROCESSO	: RR - 734214/2001.8 TRT DA 21A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 688683/2000.4 TRT DA 5A. RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARLINDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: NÍSIO LIMA CARENCE
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 738056/2001.8 TRT DA 2A. RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 784662/2001.1 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DO CARMO GALDINO
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

PROCESSO : RR - 78552/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR E RR - 785820/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERRETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 788100/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EULINA FERREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 789981/2001.5 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IRAN GONÇALVES VIEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 795870/2001.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

PROCESSO : RR - 804854/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MILTON MIKODA
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 804875/2001.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR - 805178/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO CAFÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Brasília, 18 de agosto de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 417 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ROSAS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1555 / 2003 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RENILDO CARLOS DE ALENCAR
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 PROCESSO : AIRR - 30468 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) : WANDA CONCHETA SMIRE DINIZ
 ADVOGADO : FLÁVIO SANINO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1008 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCIA PASSOS PEREIRA
 ADVOGADO : FELIPE CARVALHO SIDERIS
 RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 969 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : AIRR - 1860 / 1996 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANÍZIO DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO MACHADO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : AIRR - 1005 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA VALLI E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : AIRR - 1035 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TATIANE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ALNICE GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA LOURENÇO LINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 18341 / 2002 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NOBERTO LIMA DE MELO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-59/2000-401-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO : MESSIAS SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 AGRAVADA : EMPRESA ITAÚ PINTURAS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 06/17. Sem contraminuta (fl. 156). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61/2001-016-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PETRÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
 AGRAVADO : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 06/11.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.



Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-122/2002-051-15-00-7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLO DODI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

À fl.990, a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2001-072-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : JOÃO ODILON SIQUEIRA GUERIOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

D E S P A C H O

O Agravante, Banco Banestado S.A., pela petição de fl. 723, requer desistência do Agravo de Instrumento de fls. 701/706.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os demais Agravantes e o Agravado se manifestem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2002-074-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAUDERICO SARTORATTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : QUATROEME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 78), o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 03/05).

Contraminuta (fls. 82/87). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-204/2002-049-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE
AGRAVADO : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta (fl. 11/14).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-214/2001-251-04-40-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADA : ALUMÍNIO ROYAL S/A
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Regularmente intimado (fl. 09) a agravada não apresentou contraminuta (fl. 10-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-265/2002-831-10-40-1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : ELISE RAMOS CORREIA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 23/28.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 82/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: o acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/1998-471-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : OSCAR MARCELINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 88/89), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 03/05).

Sem contraminuta (fl. 94). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-319/2002-005-17-41-1

AGRAVANTE : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA LUIZ
ADVOGADA : DR.ª DORVELINA MARIA VASCONCELOS LOPES

D E S P A C H O

A Diretoria da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, dando cumprimento à determinação do Juiz Titular daquela vara, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº 00319-2002-005-17-00-4, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu na referida Vara do Trabalho, conforme documentação anexada à fl. 130.

Considerando o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-00354/2002-001-18-00-2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : SUÊMES MADALENA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Agravante, pela petição de fl. 442, requer desistência do Agravo de Instrumento de fls. 420-424, conforme artigo 501 do CPC.

Homologo o pedido de desistência, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437/2001-048-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA SANTA RITA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls.519-520, ANTONIO MARTINS DE LIMA, USINA SANTA RITA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E AGROPECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. informam a celebração de acordo para por fim ao litúgio.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00518/2003-002-08-40-8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLOÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
AGRAVADA : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE ARAÚJO MOURA
AGRAVADO : JOÃO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

D E S P A C H O

Os Agravantes, pela petição de fl. 337, requerem desistência do Agravo de Instrumento de fls. 03-36, conforme artigo 501 do CPC. Como essa desistência produz efeitos por si só, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2000-244-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO : ROBERTO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO RABÉLO MUNIZ
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 43), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/04).

Contraminuta (fls. 08/13). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00604/2000-007-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : JAIRÓ RIBEIRO LUCAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Pelo ofício de fl. 201, a Diretoria de Secretaria Judiciária do Tribunal Regional da Décima Sétima Região noticia a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução do processo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2002-001-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADA : LUCIMAR SOARES DA COSTA BARRADAS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 90/100).

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, em que sustenta que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 125.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto à época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2000-016-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO DE SOUZA BAZÍLIO
ADVOGADA : CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 08/12.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-653/2001-042-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉZIO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADA : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : FABIÓLA PARISI CURCI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal da 1ª agravada às fls. 18/25 e da segunda agravada às fls. 26/55.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2002-026-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITO PELLIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 07/27.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes deixaram de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-003-04-40-9

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE PIRES FONTELLA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

D E S P A C H O

A Diretoria da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, dando cumprimento à determinação do Juiz do Trabalho daquela vara, solicita a devolução dos presentes autos.

Considerando que não há motivação do pedido de devolução dos autos, defiro o postulado após o trânsito em julgado.

Prossiga o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-736/2001-007-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÃO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO : ALMY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A eg. Terceira Turma, mediante acórdão, a fls. 94/95, da lavra da Exma. Sr. Juíza Wilma Nogueira, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Ainda inconformada, interpõe a empresa recurso ordinário (fls. 97/102) e após alguns dias agravo regimental (104/106), respectivamente.

Em que pese endereçadas as aludidas petições ao relator do AI, nos termos regimentais, constato não deter competência para qualquer deliberação (v. artigo 104 e incisos do RI/TST).

Assim, s.m.j., forte no inciso V do artigo 80 do RI/TST, submeto os autos à consideração do Exmo. Juiz Presidente da eg. Terceira Turma.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2003-009-03-40.4 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO : NILSON SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUC-CI

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 104, a Drª. Jaqueline Monteiro de Lima, Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº 00758-2003-009-03-00-0, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele Juízo.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-767/2002-372-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO : COLÉGIO JOANA DARC

D E C I S Ã O

Vistos.

O agravante interpôs embargos de declaração contra decisão monocrática de fl. 16, que não conheceu do seu agravo de instrumento por traslado deficiente - faltam as procurações do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação -, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

Afirma que "Realmente, não providenciou o Agravante o traslado de quaisquer peças em face do exposto pedido formulado preliminarmente nas razões do agravo de instrumento para que o mesmo fosse processado nos autos principais, conforme já mencionado, a improcedência da ação e que, das partes, somente o então Agravante interpôs Recurso de Revista."



Conheço dos embargos, porque tempestivos.

As razões apresentadas pelo reclamante em seus embargos de declaração não se mostram suficientes a elidir os fundamentos apresentados na decisão embargada, pois a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, o simples fato de constar do agravo de instrumento - protocolado em data posterior a alteração da IN 16/TST, ou seja, em 26/09/2003 - o pedido de processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência do traslado.

A responsabilidade do traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é do agravante. Incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Portanto acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-004-24-40.9

AGRAVANTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COU-TINHO
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
D E S P A C H O

O Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 24ª Região, dando cumprimento à determinação expedida pelo Juiz Titular da 4ª Vara de Campo Grande-MS, Dr. Orlandi Guedes de Oliveira, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº 00857-2002-004-24-00-4, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu na referida Vara, conforme documentação anexada às fls. 254/257.

Considerando o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.097/1998-007-10-00.0

AGRAVANTE : AUTO POSTO CASOL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO : RUBEM VAGNO FRAGOSO LUZ
ADVOGADA : DRª CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
D E S P A C H O

A agravante, pela petição de fl. 579, requer que seja retificada a autuação do processo, a fim de que "não mais conste como agravante CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, mas sim AUTO POSTO GASOL LTDA, por ser esta a correta denominação da reclamada".

Considerando que na documentação carreada aos autos pela agravante, notadamente, nos instrumentos de procuração e substabelecimento e no contrato social da empresa, anexados às fls. 25, 361 e 54/55, consta a denominação AUTO POSTO GASOL LTDA., **defiro o postulado** e, em consequência, determino a reautuação do feito para que conste na capa como agravante, AUTO POSTO GASOL LTDA., e como suas advogadas, Dras. Maria Luíza da Costa Estréla e Alessandra Tereza Pagi Chaves.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2002-057-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO MERCADO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 93/95). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento dos embargos de declaração (fl. 80), não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da argüição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2003-004-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO : ANDRÉ RAMOS GOMES
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 05), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 03/04).

Sem contraminuta (fl. 56). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-001-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : REGINALDO MIRANDA CARDOSO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 45), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 03/06).

Sem contraminuta (fl. 48). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento.

O carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 39) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Por outro lado, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2002-024-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRVANDO ATALIBA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADA : ÚRSULA ERIKA MARIANA BAUMGART
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 18).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2001-001-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO : ORIVAN FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 41/42, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Regional, pelo acórdão de fls. 29/33, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, com base na orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 36/39. Afirmou, em síntese, que a Convenção Coletiva de Trabalho que fundamentou a decisão recorrida não se refere à categoria a qual pertence o Reclamante, de forma que a Reclamada foi equivocadamente condenada ao pagamento de horas extras e verbas rescisórias.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Da análise do Recurso de Revista, verifica-se que a Reclamada não indicou violação de dispositivos legais e/ou constitucionais e nem divergência jurisprudencial, de forma que o recurso está desfundamentado.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.466/1999-045-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO : LEONEL AFONSO THRAMM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 146/149, a Recorrente Barcas S.A. Transportes Marítimos noticia a celebração de acordo entre as partes.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrido/Reclamante se manifeste.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1649/1996-521-04-40.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DEMINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEMIANSKI

D E C I S Ã O

Vistos.

A agravante interpôs embargos de declaração contra decisão monocrática de fls. 45/46, que não conheceu do seu agravo de instrumento por não ter juntado aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e por não estarem autenticadas as cópias reprográficas, trazidas para a formação do instrumento, nem mesmo haver declaração dizendo serem autênticas as peças do processo.

Afirma ter juntado aos autos (fl. 08) declaração de autenticidade das peças trasladadas e alega que é possível aferir a tempestividade através do despacho da Presidência do Regional, por este ter asseverado de que o recurso é tempestivo (fl. 38). Aponta como violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV.

Conheço dos embargos, porque tempestivos. Dois foram os fundamentos adotados para o não conhecimento do agravo: ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido e não autenticação das peças trazidas para a formação do agravo.

Inicialmente, assevere-se que assiste razão à embargante no que diz respeito à juntada da declaração de autenticidade das peças trasladadas, eis que, de fato, há nos autos à fl. 08, a certidão que atende ao comando do artigo 544 do CPC.

Todavia, ainda que afastado esse impedimento ao conhecimento do agravo de instrumento (não autenticação das peças), remanesce o segundo impedimento - não juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Por outro lado, inaplicável a OJT 18 da SDI-1/TST, pois a simples menção no despacho regional de que o "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, sana-se a omissão relativa à falta de autenticidade das peças trasladadas, mantendo-se, contudo, a decisão embargada em razão da falta da certidão de intimação do acórdão proferido em agravo de petição (fls. 28/31).

Portanto acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1687/2000-012-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADA : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 10/16.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2002-261-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO : TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09. Sem contraminuta (fl. 219-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 173/174), não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Note-se que o documento de fl. 340 dos autos originais, citado no despacho denegatório não foi trasladado a simples menção no despacho de que o "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4834/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
AGRAVADA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 06-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se o despacho de fl. 05 que foi publicado em 07/03/2003, conforme certidão de fl. 05-verso.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-6512/2002-004-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : LAÉRCIO FERREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo conforme fls.579/603.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6537/2001-010-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULIANA CORTELLAZZO
AGRAVADOS : APARECIDA CABRAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 796, os Agravantes apresentam sua desistência do Recurso.

A petição é subscrita pela Dra. Caren Cristina Biason Belluco, cujos poderes advêm das procurações de fls. 604/606 e 607/609.

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Homologo o pedido de desistência, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6577-2001-652-09-00.3

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E CAREN CRISTINA BIASON BELLUCO
AGRAVADA : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

D E S P A C H O

Os agravantes, pela petição de fl. 1.113, manifestam desistência do agravo de instrumento interposto por eles, requerendo a homologação do pedido e a imediata devolução dos autos à origem.

Verifica-se, todavia, que a petição foi protocolizada neste Tribunal em 26/5/2004, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 19/5/2004, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 18/6/2004, conforme está certificado nos autos, à fl. 1.112.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do recurso, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-27154/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : JONAS COSMO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA GIRGIS ABDEL MESSIH



DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 60, negou seguimento ao RR da reclamada, por incabível, porquanto interposto contra decisão monocrática prolatada com base no § 1º do art. 557 do CPC.

A reclamada agravou de instrumento, às fls. 02-12, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 148v.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA

Por meio do despacho monocrático de fl. 50 e com base no art. 557 do CPC, a Juíza Relatora negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por deserção, sob o fundamento de que a guia DARF (fl. 48) relativa às custas não contém informações suficientes à associação daquele recolhimento com este processo.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 52-58, com base no art. 896 da CLT.

O despacho denegatório do RR não merece reforma, porque concreto.

O art. 557 do CPC, referendado pela Juíza Relatora do RO, dispõe que o relator do processo, monocraticamente, pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.

Por sua vez, o § 1º desse artigo dispõe que dessa decisão monocrática caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão (Colegiado) competente para julgar o recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

O caput do art. 896 da CLT dispõe que cabe recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas situações descritas nas letras "a", "b" e "c".

Parece não haver dúvidas quanto ao recurso cabível em face de despacho monocrático prolatado com base no art. 557 do CPC: Agravo.

O mesmo quanto à decisão passível de recurso de revista, conforme o caput do art. 896 da CLT. Quando o artigo 896 da CLT diz "decisão proferida em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", está dizendo que é uma decisão colegiada, e não uma decisão monocrática.

Interposto RR contra uma decisão monocrática, como no caso concreto, o apelo é incabível, como bem consignou o juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região.

Por esses fundamentos, e com base no art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.583/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DO ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SOUZA CARDIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
DESPACHO

Pelo despacho de fl. 425, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base na Súmula nº 330 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 428/431. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 412/416, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou que a eficácia liberatória de que trata a Súmula 330/TST ocorre apenas com relação às parcelas discriminadas no TRCT homologado pelo sindicato de classe, o que não ocorreu com relação às horas extras e reflexos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 418/421. Sustentou que o Reclamante recebeu todas as verbas discriminadas no TRCT, devidamente homologado pelo sindicato de classe, sem nenhuma ressalva. Alegou que o Reclamante só teria direito à percepção de outras parcelas ou diferenças além daquelas consignadas no TRCT se em relação a elas houvesse ressalva específica. Apontou contrariedade à Súmula nº 330/TST. Trouxe aresto.

A viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista não está demonstrada.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST:

"Quitação. Validade - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que

estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Assim, não procede a pretensão da Reclamada de que o TRCT dê quitação geral para toda e qualquer verba devida à Reclamante. A quitação tem efeito somente em relação às parcelas consignadas, não sobre todas as verbas resultantes do contrato e, dessa forma, é facultado ao empregado pleitear parcelas que não constaram no TRCT.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.350/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : D. ROGÉRIO AVELAR
DESPACHO

Pelo despacho de fl. 187, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula 221/TST e na alínea "a" do artigo 896, da CLT.

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 189/194. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 197/202 e contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Regional, pelo acórdão de fls. 177/178, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Consignou que o Reclamante não exerceu cargo de confiança e, portanto, não fazia jus à gratificação de função prevista em norma coletiva.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 179/185. Afirmou que houve erro material na petição de Recurso Ordinário, pois as funções exercidas pelo Reclamante eram de "chefe de serviço de tesouraria e gerente administrativo" e não de "caixa executivo", conforme ficou comprovado no processo. Solicitou a retificação. Trouxe aresto.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O único aresto indicado ao confronto é inservível, já que oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ademais, o Reclamante não indicou violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, de forma que o recurso está desfundamentado, à luz da alínea "c" do artigo 896 da CLT

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.470/2002-900-02-00.44ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE LAPORTA
DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 188, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI/TST e na Súmula nº 333 do TST.

A reclamante agravou de instrumento, às fls. 191-194, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 196 verso.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL. OJ Nº 86 DA SDI/TST

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 158-161, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a estabilidade provisória da reclamante e julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, comprovado o encerramento das atividades, por inspeção judicial e ata de reunião, configurada está a situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI/TST.

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 164-187, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão merece reforma, porque a reclamante gozava de estabilidade sindical e tinha mandato eletivo para mais quatro anos.

Aponta violação dos arts. 543 da CLT e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à reclamante.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar a estabilidade provisória da reclamante, dirigente sindical, porque demonstrada pela empregadora a extinção das suas atividades, conforme documentos carreados ao processo.

O teor fático-probatório dessa fundamentação atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual os arestos transcritos e a violação apontada desservem ao fim de viabilizar o processamento do apelo.

Ademais, a decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamante, porquanto, de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI/TST.

Os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40653/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANÇOLIN LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE DE SOUZA NETO
ADVOGADA : JUSSARA SOARES
DE C I S I A O

Vistos.

O eg. TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto (fl. 51).

Inconformada a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05) insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 62/67. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O Regional arbitrou o valor da condenação em R\$12.000,00 (doze mil reais), ao interpor o recurso ordinário a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 30, porém não efetuou o depósito para interpor o recurso de revista.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde.

É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Por outro lado, a minuta da agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, a irregularidade de preparo. Ao que se depreende do seu arrazoado, o agravo se refere ao mérito do seu recurso de revista, que não chegou a ser apreciado. Nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua erronia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50.364/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : INÁCIO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITEN-COURT
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
DESPACHO

Pela petição de fl. 175, o ora agravante, Inácio de Marchi, requereu o encaminhamento dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional (artigos 10, inciso II, e 19 do ADCT/CF).

Todavia, mediante o Despacho de fl. 179, deixei de analisar o referido expediente, porque "foi protocolizado em 24 de março de 2004, por fac-símile, e o agravante não procedeu à entrega do respectivo original no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, consoante certificado à fl. 178".

Pelo expediente de fl. 181, o agravante pleiteia a reconsideração desse despacho, sob o argumento de que "o pedido de encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal foi postado no mesmo dia do envio do fax, ou seja, no dia 24.03.2004, cujo original deve ter chegado no Tribunal dentro do prazo legal". Assim, entende que "não se pode exigir outra providência do recorrente, ainda que nesse prazo a petição não tenha sido juntada aos autos".

Registre-se que a simples alegação de que a petição original foi postada na mesma data da transmissão do fac-símile, e, portanto, recebida por este Tribunal dentro do prazo legal, não tem o condão de socorrer o agravante.

Isso porque a conclusão do Despacho de fl. 179, ora impugnado, foi exarada tendo em vista a certidão de fl. 178, emitida pela Secretaria da 3ª Turma deste Tribunal, que informa "que, além da petição da juntada às fls. 175, não há nenhum outro registro de protocolização de qualquer documento nesta Corte". Assim, se o agravante desejava elidir a presunção de veracidade que milita em favor dessa certidão oficial, deveria ter juntado aos autos documentos capazes de fazer a prova cabal do fato por ele afirmado. Todavia não o fez.

Destarte, considerando que a alegação da parte se encontra desconstituída de qualquer comprovação, não há como alterar a conclusão da decisão atacada.

Indefiro, pois, o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-51707/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ARTE-FATOS DE COURO ADRIANA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 637, a Drª. Helena Mitie Matsuda, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, comunica a celebração de acordo entre as partes referente aos presentes autos.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-52.508/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**
AGRAVADA : **AQUALIDER MARICULTURA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
AGRAVADA : **TECMARES MARICULTURA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 537, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 539/544. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 549/553 e 560/564. Contra-razões às fls. 554/559 e 565/570.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

Pelo acórdão de fls. 524/529, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Consignou, à fl. 526:

"(...)

Tendo a Reclamada admitido a prestação dos serviços, contudo sem a existência de vínculo empregatício, sobre ela recaiu o ônus da prova, que conseguiu se desincumbir a contento.

Trata-se, a presente situação, de trabalhador autônomo que exercia seu mister transportando os funcionários das reclamadas, em seu próprio veículo, de forma totalmente impessoal, conforme muito bem analisado pela decisão recorrida.

Inicialmente, registre-se que o fato de a reclamada reconhecer a existência de **relação de trabalho**, de forma alguma implica no reconhecimento de relação de emprego. Uma coisa não vincula a outra, pois a pessoa pode perfeitamente prestar seus serviços, seu trabalho, sem que exista relação de emprego. E esta é a hipótese que se extrai da prova dos autos!

O depoimento prestado pelo próprio autor e por suas testemunhas é por demais esclarecedor, efetivamente nos convencendo da total ausência da existência de um dos elementos configuradores do vínculo de emprego e que fulmina de pronto a possibilidade de reconhecimento de qualquer liame, qual seja: a pessoalidade."

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 531/536. Alegou que a existência de vínculo de emprego, especialmente no que diz respeito à subordinação e à pessoalidade, ficou provada por meio de depoimentos do Reclamante e de testemunhas. Indicou violação dos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 78 e 460, da CLT. Trouxe arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está fundamentada nos fatos e provas do processo e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o seu reexame, o que é vedado a esta Corte, por força da Súmula nº 126/TST.

A incidência da Súmula 126/TST também afasta a análise da alegada violação legal e dos arestos colacionados.

Intimem-se e Publique-se.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RITST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53010/2002-010-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ATHAYDE & ATHAYDE LTDA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE**
AGRAVADO : **EDER INOCÊNCIO DE ASSIS**
ADVOGADO : **DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

Vistos.

A presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 37 denegou seguimento ao recurso de revista pelo óbice do Enunciado 218/TST.

Irresignada, a reclamanda apresenta agravo de instrumento (fls. 04/08) argumentando ser equivocada a decisão "pois o Recurso de Revista não foi interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, mas sim contra o Acórdão de fls. 123/125 que NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do Agravante"

Contraminutado (fls. 47/49). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido:

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Os argumentos apresentados nas razões do agravo de instrumento não beneficiam a reclamada. Os embargos de fls. 24/28 buscavam reforma de acórdão prolatado em AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme se verifica do item 1 (fl. 24).

A certidão de julgamento de fls. 29/31 nos dá notícia de que os embargos de declaração foram conhecidos e, no mérito, negado provimento.

Registre-se que mesmo que o Regional, através do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, tivesse alterado o julgado, estaria, na verdade, alterando uma decisão proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assim, as razões do recurso de revista remetem, necessariamente às razões do agravo de instrumento julgado.

A hipótese é de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53.118/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **DR. LIDSON JOSÉ TOMASS**
AGRAVADO : **ADEMILSON ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA**
AGRAVADA : **COOPerval - COOPERATIVA DOS CARREGADORES AUTÔNOMOS DE**

CURITIBA

D E S P A C H O

I - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação do processo para que também conste como Agravada a empresa COOPerval - COOPERATIVA DOS CARREGADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA, sem advogado neste processo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelo despacho de fls. 158/159, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/05. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 165/168 e contra-razões às fls. 169/173.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 177/179, pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Regional, pelo acórdão de fls. 125/147, manteve a condenação subsidiária do Município, com base no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Em seu Recurso de Revista, às fls. 150/156, sustentou o Reclamado que, sendo órgão da Administração Pública, não poderá responder subsidiariamente por qualquer encargo trabalhista dos funcionários contratados por prestadoras de serviços, sob pena de vulneração do artigo 71 da Lei 8.666/93. Alegou que a condenação subsidiária do Município implicou o reconhecimento de vínculo de emprego, o que não poderia ocorrer, já que o Reclamante não se submeteu a concurso público. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da CF/88. Transcreveu arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

A Súmula reflete a interpretação pacífica dada pelo TST ao artigo 71 da Lei 8.666/93.

Não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas de responsabilidade subsidiária.

Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do TST, fica afastado o exame dos arestos transcritos, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

A incidência da Súmula 331, IV, do TST também afasta o exame das violações constitucionais e legais indicadas.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RITST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PETIÇÃO Nº TST-55.869/2004-2

ASSUNTO : **ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**
INTERESSADO : **CLÉBER VEIGA MIRANDA**

D E S P A C H O

Trata-se de petição de "arguição de matéria de ordem pública", em que o empregador pretende desconstituir os fundamentos da decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, em face do traslado de peça deficiente, qual seja, cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível.

Alega o agravante "que interpôs e protocolou o competente recurso de revista em 9 de abril de 2003, consoante se corrobora pelo duplicado do protocolo do apelo, bem como do publicado do comprovante de preparo (doc. 01/02 anexos), logo, resta evidente sua tempestividade, dada a obediência aos termos e prazos legais previstos." ... "Neste contexto, é notório o prejuízo processual imposto ao agravante, violando pelo menos dois artigos de lei federal, cuja consequência dilacera a garantia constitucional do princípio de ampla defesa inserida aos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, e devido processo legal, desembocando no indiscutível cerceamento de defesa, bem como, contraria os termos do art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil pátrio."

Consta do Sistema de Informações Judiciárias que no referido processo foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 12/4/2004. Consta, também, que o processo já retornou à origem.

Registre-se que a "arguição de matéria de ordem pública", feita pelo agravante, porque revela o intuito de modificar a decisão proferida nos autos do presente agravo de instrumento, é própria de recurso.

No entanto a hipótese **não constitui via própria para atacar decisão**, porquanto não se encontra disciplinada em nenhum dispositivo do Regimento Interno desta corte.

Nada a deferir, portanto.

Publique-se.

Após, devolva-se esta petição ao peticionante.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-72475-2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO**
AGRAVADOS : **ADALTON CID DRUMMOND OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO AROEIRA BRAGA**

D E S P A C H O

Em petição juntada às fls. 311 e 315, requerem os reclamantes "que V.Exa. se digne de autorizar que o juízo da execução, observadas as demais formalidades legais, expeça alvará para movimentação imediata da totalidade dos créditos, com incidência de juros e correção monetária, depositados pela UNIÃO FEDERAL desde 1994."



Verifica-se, todavia, que a liberação de valores, assim como a expedição do respectivo alvará, constitui providência afeta à competência do juízo da execução.
Assim, indefiro o postulado.
Publique-se.

Após, prossiga o feito na forma regimental.
Brasília, 9 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL
Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-79860/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

D E S P A C H O

De acordo com a petição de fl. 122, a advogada Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo requer o desentranhamento das peças processuais anexadas aos autos pela ora agravante, notadamente da petição de fl. 111 e dos instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 112/115, "haja vista o engano do protocolo dos mesmos".
Tendo em vista o pedido formulado, **determino o desentranhamento dos referidos documentos e a devolução deles à ora petionante.**

Em seguida, renumerem-se as folhas, alterem-se os registros e, em consequência, reinclua-se na capa dos autos o nome da Dra. Janaína da Cunha como advogada da agravante.
Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.
Brasília, 10 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-80.361/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRIDO : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.106, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região solicita a devolução do processo, ante a notícia de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103015/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : ELIAS AQUIS DUARTE
ADVOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR.ª MARIA BETÂNEA LANZA MACEDO

D E S P A C H O

A agravante, pela petição de fl. 199, requer que seja determinada a expedição de certidão que informe a existência de penhora, o valor da execução e a fase em que se encontra o presente processo.

Verifica-se, todavia, que a expedição de certidão relativa ao conteúdo do processo constitui providência afeta à competência do juízo da execução.
Assim, indefiro o postulado.
Publique-se.

Após, prossiga o feito na forma regimental.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AC-110281/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MADEIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORELLO SCARIOTT
REQUERIDO : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO :

D E S P A C H O

Cite-se o requerido para se manifestar nos autos da Ação Cautelar que lhe foi movida por MADEIREIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS, no endereço fornecido pela requerente às fls. 48.
À Secretaria da 3ª Turma.

Após, a apresentação de resposta pelo requerido ou certificação do decurso do prazo, sejam os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. Nº TST- AC-139095/2004-000-00-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando suspender "a antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida nos autos principais (ação civil pública), até que seja proferido juízo de admissibilidade relativo ao recurso de revista que se seguirá aos embargos de declaração interpostos nos referidos autos principais" (fls. 20).

Por construção pretoriana, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, passou a admitir Medida Cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto. Nesta Corte, para situações análogas, há também precedentes (AC 130.954/2004.3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 15/04/2004).

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro motivo bastante a ensejar a interferência excepcionalíssima desta Corte Superior na competência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

A excepcionalidade da medida - que implica, em última análise, dar salvo-conduto a Recurso de Revista ainda não interposto contra acórdão pendente de julgamento de Embargos de Declaração - exige não apenas o fumus boni iuris e o periculum in mora, mas também a teratologia da decisão contra a qual se almeja a cautelar (vide, por exemplo, o despacho exarado na Medida Cautelar nº 5.881 - SP, da lavra do e. Min. Nilson Naves).

Em exame perfunctório, próprio da cognição em Ação Cautelar, não vejo demonstrada a plausibilidade do direito da Requerente invocada na ação principal (fumus boni iuris).

Com efeito, na ação principal - Ação Civil Pública nº 03183.2001.004.17.00-7 -, pretende o Requerido que a Requerente abstenha-se de pagar o adicional de periculosidade por risco elétrico, de forma proporcional, previsto em acordo coletivo de trabalho, e passe a pagá-lo de forma integral, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os salários dos trabalhadores expostos ao risco elétrico (fls. 307).

Em primeira e segunda instâncias, a Companhia Vale do Rio Doce foi condenada ao pagamento integral do sobredito adicional. O acórdão regional, ademais, deferiu a tutela antecipada, com fundamento no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, impondo multa diária pelo descumprimento, no valor de 1.000,00 (um mil reais) (fls. 1.021/1.026).

O cerne da defesa de mérito da Requerente, na ação principal, está na existência de acordo coletivo de trabalho que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade por risco elétrico. Ora, tal instrumento coletivo, trazido aos autos às fls. 483/487, foi firmado em 17 de outubro de 1995, tendo, aparentemente, há muito perdido a sua validade.

Quanto ao periculum in mora, não vejo como o pagamento da diferença do adicional de periculosidade para os 119 empregados constantes na lista de fls. 54/56 possa trazer danos irreparáveis à empresa.

Por fim, não consigo enquadrar o acórdão regional como teratológico.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Requerente regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições firmadas por profissional não habilitado.

Por considerar que não há necessidade de produzir provas em audiência, declaro encerrada a fase instrutória (art. 330, I, do CPC). Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Após, voltem conclusos.

À Secretaria da 3ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-534.820/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE PEÇANHA LOBATO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
RECORRIDA : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

Esta C. Turma, às fls. 116/117, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, porque protocolizado intempestivamente.

Desse acórdão foi interposto Agravo de Instrumento, sob a alegação de que, em decorrência do Ato nº 1.364/98 do TRT da 1ª Região, os prazos processuais estiveram suspensos durante o curso do oitavo previsto para a interposição do Recurso de Revista.

O Reclamante ingressou, ainda, às fls. 138/139, com pedido de reconsideração do "despacho que indeferiu o prosseguimento do Recurso de Revista".

As insurgências, contudo, não merecem conhecimento, pois é incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista.

Consoante previsto no art. 894 da CLT, o recurso cabível é o de Embargos à SBDI-1.

Também não merece conhecimento o pedido de reconsideração, principalmente em sede extraordinária, por ausência de previsão legal. Do exposto, **não conheço.**

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-581.319/1999.8

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : AYRES DA SILVEIRA PORTELA FILHO

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

D E S P A C H O

Às fls. 482/483, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. requer que o feito seja reautuado com sua nova denominação, Banco Alvorada S.A., e indica novo endereço para notificações.

Informa que a alteração da denominação social - de BBVA S.A. para Banco Alvorada S.A. - consta de registro efetivado em 27/11/2003 na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 96475896.
Defiro o postulado.

Determino a reautuação do feito para que conste como recorrente Banco Alvorada S.A. e como advogado o Dr. Eduardo Valfrido da Rocha; como recorrido Ayres da Silveira Portela Filho e como advogado o Dr. Orígenes Lins Caldas Filho.

Após, prossiga o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-622.137/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
RECORRIDOS : MARCOS SEBASTIÃO FELÍCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

RECORRIDA : JET CARGO SERVICES LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

I - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa Jet Cargo Services LTDA, sem advogado no processo.

II - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 211/213 e 220/221) negou provimento ao Recurso Ordinário da Infraero sob o fundamento de que esta, na qualidade de tomadora de serviços, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 224/234. Sustentada que, tratando-se de empresa pública sem fins lucrativos, não se há falar em responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Argumenta que a empresa Jet Cargo foi contratada de maneira regular, em observância às regras que regem o processo de licitação pública. Traz arrestos. Indica violação dos arts. 71, § 1º, 119 da Lei nº 8.666/1993, 37, XXI, 173 e parágrafos, da CF/88, 2º, § 3º, da Lei nº 5.862/1972. Aponta vulneração ao Decreto-Lei nº 200/1967, bem como inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-643.107/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PROCURADOR E : DRS. LOURENÇO ANDRADE E JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO : DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Pela petição de fl. 411, DANÚBIO PEREIRA FURTADO, CAROLINE PEREIRA FURTADO e RAQUEL PEREIRA FURTADO, notificam o falecimento do seu pai, o Reclamante DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO, ocorrido em 16/11/2002. Requerem suas habilitações, bem como seu cadastramento como sucessores do Reclamante para que possam receber intimações no seguinte endereço: Rua dos Andradas nº 766, apart. 21, Porto Alegre - RS. O último ato processual praticado no processo deu-se antes do falecimento.

Como previsto no artigo 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo pela morte da parte.

Determino a suspensão do processo e, em observância ao disposto no artigo 1.057 do CPC, abro prazo de cinco (05) para a parte contrária se manifestar sobre a substituição do falecido pelos seus sucessores. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647.213/2000.5

RECORRENTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRIDA : BEATRIZ PEREIRA LIMA ARAÚJO ASSIS

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DESPACHO

Reclamante e reclamada recorreram ordinariamente, tendo a empresa comprovado, à fl. 173, o pagamento das custas, fixadas na sentença, no valor de R\$80,00 (oitenta reais).

Sobreavendo o acórdão do Regional (fls. 196/199), a condenação foi acrescida e o valor das custas foi arbitrado em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Quando da interposição do recurso de revista (fls. 213/230), em 24 de janeiro de 2000, a ora recorrente não demonstrou o pagamento a título de custas. Naquela data, vigorava o § 4º do art. 789 da CLT com a seguinte redação:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Vara ou Juízo de Direito."

Cabe esclarecer que, tendo o Regional fixado novo valor às custas, não há falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1.

Assim, ante a deserção da revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.535/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CORREIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.516-520 e 525-526, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a empresa ao pagamento de aviso prévio legal (30 dias), 1/12 avos de férias acrescidas do terço constitucional, 1/12 avos de 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS do período de 22/03/96 a 08/07/96. Negou provimento quanto à pretendida contagem do período anterior à aposentadoria para efeito de direito ao aviso prévio de 60 dias - previsto em norma coletiva - e à multa de 40% do FGTS.

Salienta o TRT (fl.518) que o fato de o Reclamante haver se aposentado em 22/03/96, com expedição de "carta de concessão" pelo INSS somente em 23/06/96 e com ciência da empresa em 08/07/96, não transfere para a Reclamada a responsabilidade pelo pagamento do aviso prévio especial e multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

No Recurso de Revista (fls.528-538), o Reclamante insiste em que teria direito à multa de 40% sobre o FGTS também do período anterior à aposentadoria e ao aviso prévio especial de 60 dias previsto em norma coletiva. Apóia-se em que a Lei nº 8213/91 desvinculou a aposentadoria do contrato de trabalho, ou seja, a aposentadoria não mais extingue o contrato de trabalho. Outrossim, preenchia os requisitos da Cláusula 17ª do Acordo Coletivo, porque tinha mais de dez anos de empresa quando se aposentou, pelo que teria direito ao aviso prévio especial de 60 dias mais reflexos.

O acórdão proferido pelo TRT encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST - no que tange à extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção de aposentadoria espontânea por tempo de serviço.

Conseqüentemente, superado eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Em razão da sintonia do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, não se há falar em ofensa direta ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-689.326/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de exclusão da lide formulado pelo Recorrente, ante a impossibilidade de se constatar, nos presentes autos, a ocorrência de sucessão e não de substituição, nos termos da petição de fls. 249/250, pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 246. Diante de tal quadro, não há como se concluir pela inexistência de prejuízo processual para o Reclamante com a inclusão do Banco Banerj S/A, não se podendo admitir que o obreiro fique ao desabrigo da percepção dos créditos trabalhistas à luz, inclusive, do que dispõe o En. 331, IV, do TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-710.797/2000.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLAVIA CAMINADA MONTEIRO

RECORRIDO : DEOCLÉCIO SILVA DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO

RECORRIDA : MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

RECORRIDA : TECHINT ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DESPACHO

I - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação para que também constem como Recorridas as empresas Mem Serviços Técnicos LTDA., sem advogado, e Techint Engenharia S/A, cujo advogado é o Dr. Paulo Brito Chermont (subestabelecimento de fl. 24; procuração de fl. 25)

II - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls. 124/128, negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobras sob o fundamento de que esta tomadora de serviços deve figurar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. As razões de decidir foram assim expostas (fl. 126):

"É que a presente hipótese, como já mencionado, trata-se de terceirização de mão-de-obra, pois o reclamante foi contratado na função de mecânico-montador pela reclamada MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. para prestar serviço para a TECHINT ENGENHARIA S/A, que, por sua vez, prestava serviços para a PETROBRAS, a qual, por ser sociedade de economia mista, necessitou, para tanto, firmar contrato administrativo de prestação de serviços com a segunda reclamada (fls. 67/77), após o necessário processo licitatório, no qual encontra-se a autorização para que a empresa contratada subcontratasse terceiras empresas, se assim desejasse, como, de fato, ocorreu com a contratação da MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA."

A Petrobras interpõe Recurso de Revista às fls. 130/134. Sustenta que não se há falar em responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, porquanto a contratação por meio da empresa interposta ocorreu de maneira regular, em observância às regras que regem o processo de licitação pública. Traz arestos. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 5º, II, da CF/88. Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST. Despacho de admissibilidade às fls. 137/138.

Contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O fato de ter havido a subcontratação por parte da Techint, empresa prestadora de serviços, não afasta a responsabilidade subsidiária.

A respeito da matéria, cita-se o Precedente RR-529110/1999, DJ-28/03/2003, Relator Ministro Rider de Brito:

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE LIXO URBANO. EMPRESA PRESTADORA QUE SUBCONTRATA OS SERVIÇOS. EMPRESA SUBCONTRATADA QUE, POR SUA VEZ, TAMBÉM SUBCONTRATA OS SERVIÇOS.

(...)

2. O Enunciado nº 331, IV, fala na contratação por meio de empresa interposta. Inclui-se aí tanto a contratada quanto a subcontratada. O Município de Blumenau tem responsabilidade a ser reconhecida no caso concreto, tanto porque se beneficiou indiretamente do trabalho do reclamante quanto porque contratou empresa que se revelou inidônea, qual seja, a empresa Momento - inidoneidade essa demonstrada ante a subcontratação de empresa inidônea (Senatram) que, por sua vez, também subcontratou outra empresa inidônea (Joma)." (grifamos)

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-774.024/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO : ACIR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DESPACHO

O Reclamante, às fls.259-260, requer a desistência da Reclamação Trabalhista. Fundamenta o pedido em que seus filhos, que estão quase em idade de começar a trabalhar, vão precisar da Reclamada e, caso ele leve adiante a Reclamação, poderá prejudicar o futuro deles.

Concedo à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao pedido de fls.259-260, tendo em vista o disposto no art. 267, § 4º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Transcorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2282/1997-005-17-00.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



PROCESSO : E-AIRR - 1825/1999-004-15-00.9
 EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COSTA VAL
 ADVOGADO DR(A) : CARLA DENISE BARILLARI
 PROCESSO : E-RR - 579274/1999.5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
 PROCESSO : E-RR - 587997/1999.8
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA REIS
 ADVOGADO DR(A) : EDISON CASAL
 PROCESSO : E-AIRR - 364/2000-024-09-40.3
 EMBARGANTE : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
 ADVOGADO DR(A) : ISaura PAULINO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ STEFANIAK
 PROCESSO : E-RR - 662740/2000.8
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO
 PROCESSO : E-RR - 674973/2000.3
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA DIAS BARBOSA
 PROCESSO : E-RR - 713442/2000.7
 EMBARGANTE : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 1322/2001-058-15-40.5
 EMBARGANTE : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGANTE : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MARINI
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO BENEDICTO
 PROCESSO : E-RR - 737260/2001.5
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MIRIAM CIPRIANI GOMES
 PROCESSO : E-AIRR - 740453/2001.5
 EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : ABDALA DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO COUTO FILHO
 PROCESSO : E-RR - 758871/2001.7
 EMBARGANTE : NEUZA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-AIRR - 514/2002-002-24-40.1
 EMBARGANTE : MS - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FABIANO DE ANDRADE
 EMBARGANTE : MS - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DEIVI ROBERTO TONI
 EMBARGADO(A) : PAULINO MACHADO DE ARARIFE
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR - 946/2002-052-18-40.1
 EMBARGANTE : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : DIVINO BARBOZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
 PROCESSO : E-AIRR - 1099/2002-002-24-40.3
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DARCY FERNANDES ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ZOEL ALVES DE ABREU
 PROCESSO : E-RR - 4937/2002-900-03-00.1
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA COSTA LARAIA
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL TADEU SIMÕES
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 5810/2002-900-01-00.0
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-RR - 16861/2002-902-02-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SANDRA NAGY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : WLAMIR RECHE
 PROCESSO : E-RR - 18700/2002-902-02-00.6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : RUI CARLOS NASCIMENTO DEUS
 ADVOGADO DR(A) : EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 21084/2002-900-01-00.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 30738/2002-902-02-40.1
 EMBARGANTE : AGNALDO DE MORAIS BRASIL
 ADVOGADO DR(A) : JOANA MORAIS DELGADO
 EMBARGADO(A) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DE BARROS MONTILHA
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 33427/2002-900-01-00.2
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : GABRIEL CATARINO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 PROCESSO : E-AIRR - 50186/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR - 72201/2002-900-01-00.7
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : MANOEL SILVEIRA SOBRINHO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 104/2003-009-03-40.0
 EMBARGANTE : SECOEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA IDELMA MASSA
 EMBARGADO(A) : MARILTON RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 986/2003-004-18-40.0
 EMBARGANTE : VALDECI VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM JOSÉ PESSOA

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 1379/1991-013-15-00.6**
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : **E-RR - 1275/1997-161-18-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES
 EMBARGADO(A) : DIVINA DE FÁTIMA MENDONÇA
 ADVOGADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
PROCESSO : **E-AIRR - 814/1998-441-02-40.9**
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : **E-RR - 470355/1998.2**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : **E-RR - 493222/1998.6**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 527750/1999.0**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO PEREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 533058/1999.2**
 EMBARGANTE : AÇO VILLARES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
PROCESSO : **E-RR - 541862/1999.3**
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM DIAS NETO
PROCESSO : **E-RR - 548153/1999.9**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI
 ADVOGADO DR(A) : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 551021/1999.5	PROCESSO : E-RR - 659382/2000.9	PROCESSO : E-RR - 718209/2000.5
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MACHADO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA IBANEZ	EMBARGADO(A) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO JOSÉ DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 557119/1999.3	PROCESSO : E-RR - 672397/2000.1	PROCESSO : E-AIRR - 719763/2000.4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE : NELLY AZZEM CURY E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA	PROCESSO : E-RR - 672634/2000.0	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 584308/1999.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 724923/2001.0
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO DR(A) : WAGNER BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO	PROCESSO : E-RR - 675197/2000.0	EMBARGADO(A) : SIDNEI GONÇALLES
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : TARCISIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO : E-RR - 590396/1999.4	PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 746321/2001.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ROSEMARY LIMA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATSURA	PROCESSO : E-RR - 676750/2000.5	ADVOGADO DR(A) : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO DR(A) : ANDREA KIMURA PRIOR	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATSURA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : THIAGO LOBO V. G. NUNES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO : E-RR - 598227/1999.1	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSIAS RIBEIRO LOURENÇO	PROCESSO : E-RR - 757655/2001.5
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : WALDOMIRO FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIN	PROCESSO : E-AIRR - 690828/2000.2	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : DIVINO ARI PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 598303/1999.3	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR - 761240/2001.0
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO : E-AIRR - 697913/2000.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA	EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO AMADO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 615824/1999.4	EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 703256/2000.8	EMBARGADO(A) : FUMIE AZUMA
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 767579/2001.0
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA	EMBARGANTE : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 1923/2000-027-03-00.0	PROCESSO : E-RR - 713053/2000.3	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MARISA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-AIRR - 769905/2001.9
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MARISA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VALTER FRANCISCO ÂNGELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SOARES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 621202/2000.4	EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VOLPATTI	ADVOGADO DR(A) : ARMANDO FONTES CÉSAR	ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO : E-RR - 717005/2000.3	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 783657/2001.9
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
PROCESSO : E-RR - 627951/2000.0	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : IVANISE MARIA ALEXANDRINA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS	PROCESSO : E-RR - 718169/2000.7	PROCESSO : E-RR - 785458/2001.4
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR - 653966/2000.9	ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO TELLES	
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	
PROCESSO : E-RR - 655140/2000.7		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA		
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR		



PROCESSO : E-AIRR - 792807/2001.8	PROCESSO : E-AIRR - 6362/2002-900-01-00.2	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGANTE : ODÍLIO DA COSTA ABREU	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE CAPRICHOLTA.
EMBARGADO(A) : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD	ADVOGADO DR(A) : ALTAIR TEIXEIRA DO VALE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 9470/2002-006-11-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 48082/2002-902-02-40.3
PROCESSO : E-RR - 797907/2001.5	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : PABLO SIQUEIRA NOBRE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : ANTONIO THEOFILO CABRAL	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LI	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA BORGES BRAGA
ADVOGADO DR(A) : AILTON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELIANA NOGUEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA LEMOS
PROCESSO : E-AIRR - 802167/2001.0	ADVOGADO DR(A) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO DR(A) : MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 10631/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	EMBARGANTE : FRANCISCO RISSI	PROCESSO : E-RR - 53220/2002-900-02-00.9
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 806062/2001.1	ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO LEÃO FERRAZ	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 53586/2002-900-03-00.2
EMBARGADO(A) : MARCOS WAGNER ROCHA	PROCESSO : E-AIRR - 10675/2002-902-02-00.2	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LI
PROCESSO : E-AIRR - 808077/2001.7	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VLAM DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 55381/2002-902-02-40.4
EMBARGADO(A) : BELMIRO GARÓFALO	EMBARGADO(A) : MERCATTO PIZZARIA LTDA.	EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO DR(A) : IVANO VERONEZI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-AIRR - 11734/2002-902-02-40.4	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 811176/2001.1	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 58403/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MÁRIO BUENO DE VASCONCELOS FILHO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ FERREIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 17933/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : ARIIVALDO STELLA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO : E-RR - 815059/2001.3	ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : E-AIRR - 61142/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 19250/2002-902-02-40.3	EMBARGANTE : PAULO OJEVAN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGANTE : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PAULO OJEVAN
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGADO(A) : ADRIANA SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO OZI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 21964/2002-900-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 42/2002-112-08-00.5	EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 66863/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROCHA	ADVOGADO DR(A) : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VILSON GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES	PROCESSO : E-AIRR - 25792/2002-902-02-40.5	EMBARGADO(A) : MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 722/2002-069-03-40.3	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA STRASBURG
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ÍMPAR LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A) : LANCHONETE LICEU LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ISAIAS NUNES PONTES
EMBARGADO(A) : GERALDO MAURÍCIO DE MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 480/2003-007-03-40.2
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO PEDROSA	PROCESSO : E-AIRR - 31904/2002-900-03-00.4	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AIRR - 1539/2002-107-03-40.7	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CHAMON	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LI	PROCESSO : E-AIRR - 38489/2002-902-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : OMAR WELTER
EMBARGADO(A) : HELOISA MELLO SÁ BARRETO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-RR - 781/2003-006-03-00.5
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DA SILVA GONÇALVES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE : NIZIO ANTÔNIO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 2282/2002-900-01-00.8		ADVOGADO DR(A) : WELDER DE OLIVEIRA MELO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO		EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO		ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES REGINATO		
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES		

- PROCESSO** : **E-RR - 1075/2003-092-03-00.0**
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- PROCESSO** : **E-RR - 75675/2003-900-02-00.6**
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
- PROCESSO** : **E-AIRR - 76422/2003-900-02-00.0**
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEVER D'ANDREA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- PROCESSO** : **E-AIRR - 86420/2003-900-02-00.9**
EMBARGANTE : LUCINEA LESSA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO DO CARMO
- PROCESSO** : **E-AIRR - 101306/2003-900-02-00.4**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma